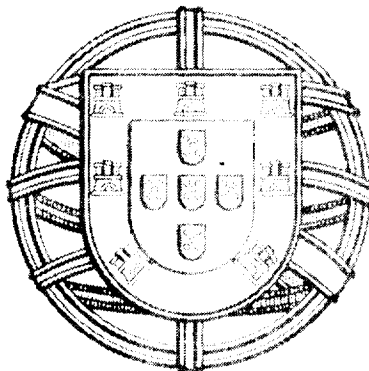




DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 39/91:

Ratifica o Acordo de Cooperação Técnica no Domínio Militar entre a República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau, assinado em Bissau, a 5 de Março de 1989, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 22/91, em 4 de Junho de 1991 3902

Decreto do Presidente da República n.º 40/91:

Exonera, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Jorge Marques Leitão Ritto do cargo de embaixador de Portugal em Rabat ... 3903

Decreto do Presidente da República n.º 41/91:

Exonera, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Manuel Gervásio Martins de Almeida Leite do cargo de embaixador de Portugal em Islamabad 3903

Decreto do Presidente da República n.º 42/91:

Nomeia, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Jorge Marques Leitão Ritto para o cargo de embaixador de Portugal em Pretória 3903

Decreto do Presidente da República n.º 43/91:

Nomeia, sob proposta do Governo, o embaixador Pedro Martim da Cunha Veiga Madeira de Andrade para o cargo de embaixador de Portugal em Rabat 3903

Decreto do Presidente da República n.º 44/91:

Nomeia, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Manuel Gervásio Martins de Almeida Leite para o cargo de embaixador de Portugal em Seul 3903

Decreto do Presidente da República n.º 45/91:

Nomeia, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Rui Gonçalo Chaves de Brito e Cunha para o cargo de embaixador de Portugal em Argel 3903

Assembleia da República

Lei n.º 53/91:

Heráldica autárquica e das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa 3904

Resolução da Assembleia da República n.º 22/91:

Aprovação, para ratificação, do Acordo de Cooperação Técnica no Domínio Militar entre a República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau 3906

Presidência do Conselho de Ministros**Decreto-Lei n.º 269/91:**

Altera o Decreto-Lei n.º 391/86, de 22 de Novembro (institui a Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses) 3908

Ministérios das Finanças e da Administração Interna**Decreto-Lei n.º 270/91:**

Altera o regime remuneratório dos médicos que prestam serviço na Guarda Nacional Republicana e Polícia de Segurança Pública 3908

Ministério do Planeamento e da Administração do Território**Decreto-Lei n.º 271/91:**

Afecta verbas ao Programa Nacional de Interesse Comunitário de Incentivos à Actividade Produtiva (PNICIA) 3909

Decreto-Lei n.º 272/91:

Cria quadros privativos dos serviços que integram o Ministério do Planeamento e da Administração do Território e extingue o quadro único daquele departamento 3909

Ministério dos Negócios Estrangeiros**Aviso n.º 107/91:**

Torna público ter o Governo da Índia depositado o seu instrumento de acesso à Convenção de Viena para a Protecção da Camada do Ozono junto do Secretário-Geral das Nações Unidas no dia 18 de Março de 1991 3921

Aviso n.º 108/91:

Torna público que a Finlândia aceitou, a 3 de Junho de 1991, a Carta Europeia de Autonomia Local ... 3922

Aviso n.º 109/91:

Torna público terem as Maldivas, o Sudão, a Etiópia, a Grécia, as Honduras, a Nigéria e a Samoa aceite as emendas aos artigos 24.º e 25.º da Constituição da Organização Mundial de Saúde 3922

Aviso n.º 110/91:

Torna público, segundo comunicação do Secretário-Geral do Conselho de Cooperação Aduaneira, ter o Governo da Turquia depositado, em 17 de Maio de 1991, o instrumento de adesão à Convenção Aduaneira Relativa à Importação Temporária de Material Científico, concluída em Bruxelas a 11 de Junho de 1968 3922

Aviso n.º 111/91:

Torna público ter, segundo comunicação da Embaixada da Bélgica em Lisboa, a União de Myanmar depositado, em 25 de Março de 1991, o instrumento de adesão à Convenção Que Instituiu o Conselho de Cooperação Aduaneira e anexo, feitos em Bruxelas em 15 de Dezembro de 1950 3922

Ministério da Indústria e Energia**Decreto-Lei n.º 273/91:**

Estabelece os procedimentos a que estão obrigados os fabricantes de cabos metálicos, correntes de varão redondo de aço e ganchos, destinados a operações de elevação e movimentação. Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 73/361/CEE, do Conselho, de 19 de Novembro de 1973 3922

Ministério da Saúde**Decreto-Lei n.º 274/91:**

Procede à colocação do Centro de Medicina de Reabilitação e da Escola de Reabilitação, do Alcoitão, na dependência da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa 3923

Ministério do Emprego e da Segurança Social**Decreto-Lei n.º 275/91:**

Regulamenta as medidas especiais de prevenção e protecção da saúde dos trabalhadores contra os riscos de exposição a algumas substâncias químicas 3925

Região Autónoma da Madeira**Assembleia Legislativa Regional****Decreto Legislativo Regional n.º 20/91/M:**

Institui, a título transitório, um subsídio de fixação para os profissionais de enfermagem colocados nas zonas rurais 3927

Decreto Legislativo Regional n.º 21/91/M:

Aprova o Estatuto do Sistema de Saúde da Região Autónoma da Madeira 3927

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**Decreto do Presidente da República n.º 39/91**

de 7 de Agosto

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 138.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:
É ratificado o Acordo de Cooperação Técnica no Domínio Militar entre a República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau, assinado em Bissau, a 5 de

Março de 1989, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 22/91, em 4 de Junho de 1991.

Assinado em 15 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 26 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto do Presidente da República n.º 40/91

de 7 de Agosto

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 138.º, alínea a), da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Jorge Marques Leitão Ritto do cargo de embaixador de Portugal em Rabat.

Assinado em 19 de Junho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 9 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

Decreto do Presidente da República n.º 41/91

de 7 de Agosto

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 138.º, alínea a), da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Manuel Gervásio Martins de Almeida Leite do cargo de embaixador de Portugal em Islamabad.

Assinado em 19 de Junho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 9 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

Decreto do Presidente da República n.º 42/91

de 7 de Agosto

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 138.º, alínea a), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Jorge Marques Leitão Ritto para o cargo de embaixador de Portugal em Pretória.

Assinado em 19 de Junho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 9 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

Decreto do Presidente da República n.º 43/91

de 7 de Agosto

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 138.º, alínea a), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o embaixador Pedro Martim da Cunha Veiga Madeira de Andrade para o cargo de embaixador de Portugal em Rabat.

Assinado em 19 de Junho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 9 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

Decreto do Presidente da República n.º 44/91

de 7 de Agosto

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 138.º, alínea a), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Manuel Gervásio Martins de Almeida Leite para o cargo de embaixador de Portugal em Seul.

Assinado em 19 de Junho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 9 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

Decreto do Presidente da República n.º 45/91

de 7 de Agosto

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 138.º, alínea a), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Rui Gonçalo Chaves de Brito e Cunha para o cargo de embaixador de Portugal em Argel.

Assinado em 19 de Junho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 9 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Lei n.º 53/91****de 7 de Agosto****Heráldica autárquica e das pessoas colectivas
de utilidade pública administrativa**

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), 168.º, n.º 1, alínea s), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I**Princípios gerais****Artigo 1.º****Âmbito de aplicação**

A presente lei disciplina o direito ao uso, ordenação e processo de constituição dos símbolos heráldicos das autarquias locais e das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa.

Artigo 2.º**Símbolos heráldicos**

Os símbolos heráldicos previstos nesta lei são os brasões de armas, as bandeiras e os selos.

Artigo 3.º**Direito ao uso de símbolos**

1 — Têm direito ao uso de símbolos heráldicos:

- a) As regiões administrativas;
- b) Os municípios;
- c) As freguesias;
- d) As cidades;
- e) As vilas;
- f) As pessoas colectivas de utilidade pública administrativa.

2 — O escudo nacional não pode ser incluído nos símbolos heráldicos previstos no número anterior.

Artigo 4.º**Processo de aquisição do direito**

1 — O direito ao uso de símbolos heráldicos com uma determinada ordenação é adquirido:

- a) Pelas autarquias locais, por deliberação dos seus órgãos competentes, depois de ouvida a Comissão de Heráldica da Associação dos Arqueólogos Portugueses;
- b) Pelas pessoas colectivas de utilidade pública administrativa a seu pedido e por despacho do Ministro do Planeamento e da Administração do Território, proferido depois de ouvida a Comissão de Heráldica da Associação dos Arqueólogos Portugueses.

2 — A oponibilidade a terceiros do direito referido no número anterior depende da publicação das ordenações dos símbolos heráldicos no *Diário da República*.

3 — Todas as ordenações publicadas no *Diário da República* são oficiosamente registadas no Ministério do Planeamento e da Administração do Território.

Artigo 5.º**Modificação**

Os símbolos heráldicos podem ser modificados pelo aditamento às ordenações primitivas de peças honrosas, motes e condecorações desde que concedidas pela autoridade competente.

Artigo 6.º**Extinção**

A extinção do direito aos símbolos heráldicos processa-se automaticamente com a do seu titular.

Artigo 7.º**Uso do brasão de armas**

O brasão de armas pode ser usado, designadamente:

- a) Nos edifícios, construções e veículos;
- b) Nos impressos;
- c) Como marca editorial.

Artigo 8.º**Bandeiras**

As bandeiras, quando assumem a forma de estandarte, são exclusivamente bandeiras de desfile, mas as bandeiras de filele ou de pano semelhante também podem ser hasteadas ou utilizadas como revestimento decorativo.

Artigo 9.º**Descrição dos símbolos**

A descrição oficial dos símbolos heráldicos deve ser sintética, completa e unívoca e feita de acordo com as regras gerais da heráldica.

CAPÍTULO II**Da ordenação dos símbolos heráldicos****SECÇÃO I****Regras gerais****Artigo 10.º****Regras de ordenação**

A ordenação dos símbolos previstos nesta lei deve obedecer às seguintes regras:

- a) Simplicidade — excluindo os elementos supérfluos e utilizando apenas os necessários;
- b) Univocidade — não permitindo que os símbolos heráldicos ordenados nos termos desta lei se confundam com outros já existentes;
- c) Genuinidade — respeitando na simbologia o carácter e a especificidade do seu titular e muito especialmente a emblemática que já tenha usado;

- d) Estilização — empregando os elementos usados na forma que melhor sirva à intenção estética da heráldica e não na sua forma naturalista;
- e) Proporção — relacionando as dimensões dos elementos utilizados com as do campo do escudo, ou da bandeira, segundo as regras heráldicas;
- f) Iluminura — juntando pele com pele, pele com metal, ou pele com cor, e não metal com metal, ou cor com cor.

Artigo 11.º

Brasões de armas

Os brasões de armas previstos na presente lei são, em regra, constituídos por escudo encimado por uma coroa e têm sotoposto um listel com uma legenda ou mote, podendo eventualmente constar da sua ordenação a condecoração de grau mais elevado com que o titular tenha sido agraciado.

Artigo 12.º

Escudo

1 — O escudo é sempre de ponta redonda, construído a partir do quadrado, sendo a ponta um semi-círculo com diâmetro igual à largura do escudo.

2 — No campo do escudo não são admitidas participações que provoquem uma cisão no seu todo significativo.

Artigo 13.º

Coroa

1 — A coroa é mural nas armas das autarquias locais e cívica nas armas das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa.

2 — A coroa mural obedece às características seguintes:

- a) Para as regiões administrativas, é de ouro, com cinco torres aparentes, tendo entre estas escudetes de azul, carregados de cinco besantes de prata;
- b) Para a cidade de Lisboa, por ser a capital do País, é de ouro com cinco torres aparentes;
- c) Para os municípios com sede em cidade é de prata com cinco torres aparentes;
- d) Para os municípios com sede em vila é prata com quatro torres aparentes;
- e) Para as freguesias com sede em vila é de prata com quatro torres aparentes, sendo a primeira e a quarta mais pequenas que as restantes;
- f) Para as freguesias com sede em povoação simples é de prata com três torres aparentes;
- g) Para as vilas que não são sede de autarquia é de prata com quatro torres aparentes, todas de pequena dimensão.

3 — A coroa cívica é formada por um aro liso, contido por duas virolas, tudo de prata e encimado por três ramos aparentes de carvalho de ouro, frutados do mesmo.

Artigo 14.º

Listel

1 — O listel onde se inscreve a legenda ou mote é colocado sob o escudo e iluminado nos metais e cores que melhor se harmonizem com o conjunto das armas.

2 — A letra a utilizar é do tipo «elzevir», estando o seu todo orientado no sentido do rebordo superior do listel.

3 — Excepcionalmente e se tal for justificado por atendíveis razões históricas, pode permitir-se o uso de legendas ou motes dentro do campo do escudo.

Artigo 15.º

Bandeiras

As bandeiras previstas nesta lei podem ser ordenadas como estandarte ou como bandeira de hastear.

Artigo 16.º

Estandartes

1 — O estandarte tem a forma de um quadrado e mede 1 m de lado.

2 — O estandarte é de tecido de seda bordado, debruado por um cordão do metal e cor dominantes, e as extremidades deste, rematadas por borlas dos mesmos metal e cor servem para dar laçadas na haste.

3 — A haste e lança são de metal dourado.

4 — O estandarte enfia na haste por uma bainha denticulada e na vareta horizontal, que o mantém desfraldado, por uma bainha contínua.

5 — Os estandartes das regiões administrativas são gironadas de 16 peças, os das cidades gironadas de oito peças e os das vilas e freguesias esquartelados ou de uma só cor se as circunstâncias o aconselharem, e têm todos ao centro o brasão de armas do seu titular.

6 — Os estandartes das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa têm o campo de uma só cor, mas a sua ordenação deve ainda comportar uma bordadura, ou uma aspa, ou uma cruz, estas últimas firmadas, e têm todos ao centro o brasão de armas do seu titular.

7 — Nos brasões de armas figurados nos estandartes não se representam as condecorações, porque estas podem usar-se, nos termos da lei, no próprio estandarte.

Artigo 17.º

Bandeiras de hastear

1 — A bandeira de hastear é rectangular, de comprimento igual a uma vez e meia a dimensão da tralha, devendo ser executada em filele ou tecido equivalente.

2 — A ordenação da bandeira é igual à do estandarte, mas quando não for de uma só cor ou metal poderá deixar de nela figurar o brasão de armas do seu titular.

Artigo 18.º

Selos

Os selos são circulares, tendo ao centro a representação das peças do escudo de armas sem indicação dos esmaltes e em volta a denominação do seu titular.

SECÇÃO II

Do processo de ordenação dos símbolos

Artigo 19.º

Elementos do processo

1 — A ordenação dos símbolos heráldicos tem por base um processo, do qual, sempre que possível, devem constar:

- a) A notícia histórica sobre a entidade interessada;
- b) A cópia de deliberações e actos do interessado relativos a ordenação da sua simbologia;
- c) A reprodução da simbologia ou emblemática usada pelo interessado no presente e no passado.

2 — O processo referido no número antecedente deve ser remetido através do Ministério do Planeamento e da Administração do Território ao Gabinete de Heráldica Autárquica, que deve emitir o seu parecer propondo uma ordenação, cuja observância, no que respeita a matéria heráldica, é obrigatória.

3 — Juntos o parecer e a proposta referidos no número antecedente, o processo é devolvido, pela mesma via, à autarquia interessada para que delibere sobre a ordenação dos seus símbolos heráldicos, ou, no caso do interessado ser uma pessoa colectiva de utilidade pública administrativa, à Direcção-Geral da Administração Autárquica que promoverá as diligências necessárias à obtenção do despacho ministerial de aprovação.

4 — O teor da deliberação tomada pelo órgão competente da autarquia deve ser comunicado ao Ministério do Planeamento e da Administração do Território.

Artigo 20.º

Registo

Fixada a ordenação dos símbolos heráldicos por deliberação do interessado ou por despacho ministerial, conforme os casos, deve o seu registo ser officiosamente feito em armorial próprio, periodicamente publicado pelo Ministério do Planeamento e da Administração do Território.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

Artigo 21.º

Legislação anterior

A presente lei não põe em causa as ordenações de símbolos heráldicos municipais feitas ao abrigo do despacho de 14 de Abril de 1930, nem as que resultarem de acto comprovado de autoridade competente anterior a esta data e que não tenham sido revistas ao abrigo do dito despacho.

Artigo 22.º

Casos omissos

Todos os casos omissos nesta lei em matéria de heráldica são resolvidos por recurso às regras gerais da ciência e arte heráldicas.

Artigo 23.º

Criação do gabinete de heráldica autárquica

1 — No âmbito do Ministério do Planeamento e da Administração do Território é criado um Gabinete de Heráldica Autárquica, com funções de consulta e registo na área da heráldica autárquica e das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa.

2 — Até à plena entrada em funções do Gabinete previsto no número anterior, as funções de consulta na área da heráldica autárquica e das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa são asseguradas pela Comissão de Heráldica da Associação dos Arqueólogos Portugueses.

Artigo 24.º

Entrada em vigor

Esta lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

Aprovada em 11 de Junho de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 15 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 17 de Julho de 1991.

Pelo Primeiro-Ministro, *Joaquim Fernando Nogueira*, Ministro da Presidência.

Resolução da Assembleia da República n.º 22/91

A Assembleia da República resolve, nos termos dos artigos 164.º, alínea j), e 169.º, n.º 5, da Constituição, aprovar, para ratificação, o Acordo de Cooperação Técnica no Domínio Militar entre a República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau, assinado em Bissau em 5 de Março de 1989, cujo original segue em anexo.

Aprovada em 4 de Junho de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

ANEXO

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA NO DOMÍNIO MILITAR ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU.

A República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau:

Animadas pela vontade de estreitar os laços de amizade existentes entre os dois países e os dois povos;

Decididas a desenvolver e facilitar as relações de cooperação;

Considerando os propósitos expressos no Acordo Geral de Cooperação e Amizade e no Acordo de Cooperação Científica e Técnica;

decidem, numa base de plena independência, respeito pela soberania, não ingerência nos assuntos internos e reciprocidade de interesses, concluir o seguinte Acordo:

Artigo 1.º

A República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau, adiante designadas Partes, comprometem-se, na medida das suas possibilidades, em regime de reciprocidade e quando para tanto solicitadas, à prestação mútua de cooperação técnica no domínio militar.

Artigo 2.º

1 — A cooperação técnica no domínio militar compreenderá acções de formação pessoal, fornecimento de material e prestação de serviços.

2 — Os termos da cooperação a desenvolver em qualquer das modalidades previstas poderão ser objecto de regulamentação própria por protocolo adicional.

Artigo 3.º

As acções de cooperação previstas no presente Acordo integrar-se-ão em programas de cooperação, cujo âmbito, objectivo e responsabilidade de execução serão definidos, caso a caso, pelos serviços ou organismos designados como competentes pela legislação de cada Parte.

Artigo 4.º

1 — Nos casos em que a execução das acções de cooperação previstas no presente Acordo exija a deslocação de pessoal, a Parte solicitada para prestar e coordenar as referidas acções poderá enviar para o território da Parte solicitante uma missão que se integrará na Embaixada, ficando na dependência do embaixador.

2 — Ao pessoal referido no número anterior são aplicáveis as disposições da Convenção de Viena sobre relações diplomáticas relativas aos membros do pessoal administrativo e técnico das missões diplomáticas.

Artigo 5.º

1 — O pessoal de uma das Partes que frequente cursos ou estágios em unidades ou estabelecimentos militares de outra Parte ficará sujeito a um regime jurídico que definirá, nomeadamente, as condições de frequência dos referidos cursos ou estágios e as normas a que ficará sujeito.

2 — O regime jurídico referido no número anterior será definido pelas competentes autoridades de cada Parte, dele devendo ser obrigatoriamente dado conhecimento à outra Parte por meio de troca de notas diplomáticas.

Artigo 6.º

Com o objectivo de implementar as disposições do presente Acordo e assegurar a sua realização nas melhores condições, será constituída uma comissão mista paritária, que reunirá alternadamente em Portugal e na Guiné-Bissau, devendo as suas reuniões, na medida do possível, coincidir com as da comissão mista prevista no Acordo Geral de Cooperação e Amizade.

Artigo 7.º

Para execução do presente Acordo a Parte portuguesa concederá, na medida das suas possibilidades,

bolsas para formação profissional e estágios e procurará implementar outras formas de apoio ao desenvolvimento dessas acções de formação.

Artigo 8.º

1 — Constitui encargo da Parte solicitante, nas condições que, para efeito de liquidação, vierem a ser estabelecidas, por mútuo acordo, o custo do material fornecido pela Parte solicitada.

2 — Em matéria de prestação de serviço aplicar-se-á o seguinte regime de repartição de encargos:

- a) O Estado solicitado custeará as passagens de ida e regresso;
- b) Serão da conta do Estado solicitante todos os encargos inerentes à permanência de militares da outra Parte no seu território.

3 — A Parte solicitante assegurará ao pessoal integrante da missão referida no artigo 4.º alojamento adequado nos locais onde venha a prestar serviço, em condições a definir caso a caso.

4 — A Parte solicitante compromete-se a promover e assegurar o transporte para deslocação em serviço de membros da missão.

Artigo 9.º

1 — O presente Acordo entrará em vigor na data da última notificação do cumprimento das formalidades exigidas pela ordem de cada uma das Partes e será válido por um período de três anos, prorrogável por períodos iguais e sucessivos, salvo denúncia de uma das Partes por escrito, com antecedência de pelo menos 180 dias antes da sua expiração.

2 — As Partes reservam-se o direito de suspender a execução, no todo ou em parte, do disposto no presente Acordo ou, independentemente de qualquer aviso, proceder à sua denúncia parcial ou total, se sobrevier modificação substancial das condições existentes à data da assinatura que seja de molde a pôr em causa a continuidade da cooperação nele prevista.

3 — A suspensão da execução ou a denúncia nos termos referidos no número anterior, que deverão ser objecto de notificação escrita à outra Parte, não deverão ser consideradas actos inamistosos e delas não resultará, para a Parte que exerceu esse direito, qualquer responsabilidade perante a outra Parte.

Artigo 10.º

As Partes signatárias obrigam-se a resolver qualquer diferendo relacionado com a interpretação ou aplicação deste Acordo, com espírito de amizade e compreensão mútua.

Feito em Bissau em 5 de Março de 1989, em dois originais em língua portuguesa, ambos fazendo igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

José Manuel Durão Barroso, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação.

Pela República da Guiné-Bissau:

Aristides Menezes, Secretário de Estado da Cooperação Internacional.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 269/91

de 7 de Agosto

O diploma que institui a Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses determina que os subsídios ou donativos que lhe sejam atribuídos dêem entrada nos cofres do Estado, constituindo, assim, contrapartida para a abertura de créditos especiais a favor daquela mesma Comissão.

Todavia, considerando que a actividade desenvolvida pela Comissão gera outras receitas que importa abranger por este princípio, a fim de que possam ser utilizadas em conformidade com os princípios de execução orçamental, torna-se necessário proceder à alteração da mencionada disposição.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. O artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 391/86, de 22 de Novembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 260/87, de 29 de Junho, 320-A/88, de 20 de Setembro, e 370/89, de 25 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

- Art. 7.º — 1 —
 2 —
 3 —
 4 —
 5 —
 6 — A Comissão dispõe de autonomia administrativa, devendo as receitas provenientes de subsídios ou outros donativos de instituições nacionais ou estrangeiras, bem como as resultantes da venda de quaisquer publicações, de suportes áudio-visuais, de reproduções de obras de arte, de medalhas ou de quaisquer outras actividades relacionadas com a actuação da Comissão, dar entrada nos cofres do Estado para servirem de contrapartida à abertura dos competentes créditos especiais a favor da Comissão.
 7 —
 8 —

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Maio de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beza* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *José Manuel Durão Barroso* — *Roberto Artur da Luz Carneiro* — *António Fernando Couto dos Santos*.

Promulgado em 4 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 8 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS
E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 270/91

de 7 de Agosto

A entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, que contém o novo regime legal das carreiras médicas, veio pôr em evidência a necessidade de rever alguns aspectos do Decreto-Lei n.º 313/87, de 20 de Agosto, designadamente os que se relacionam com o sistema de remuneração dos médicos civis da Guarda Nacional Republicana e da Polícia de Segurança Pública. De igual modo, a publicação do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, que aprovou os princípios gerais enformadores da relação jurídica de emprego na função pública, impõe que se proceda a alterações ao regime jurídico por que se regem aqueles profissionais, no âmbito daquelas duas instituições.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 1.º, 2.º, 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 313/87, de 20 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1 — As remunerações dos médicos com os graus de generalista e consultor contratados pela Guarda Nacional Republicana (GNR) e pela Polícia de Segurança Pública (PSP), quando em regime de tempo completo, correspondem a 0,66 dos valores fixados para as correspondentes categorias, respectivamente, dos quadros I e II anexas ao presente diploma, do qual fazem parte integrante, com arredondamento para a centena de escudos imediatamente superior.

2 — O valor do índice 100 das tabelas constantes dos mapas I e II a que se refere o número anterior é igual ao valor do índice 100 que se encontrar estabelecido para as carreiras médicas, nos termos do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, sendo a respectiva actualização automática.

Art. 2.º — 1 —

2 — Ao regime de tempo completo correspondem, por semana, trinta e cinco horas de trabalho.

3 — São considerados como tempo parcial os horários de serviço semanal compreendidos entre trinta e quatro horas e nove horas.

4 —

Art. 4.º — 1 — Os médicos a que se refere o presente diploma são contratados com observância do disposto na legislação aplicável às carreiras médicas.

2 — Os médicos-chefes da PSP são contratados de entre médicos com o grau de consultor ou de entre assistentes com pelo menos cinco anos de antiguidade na categoria.

Art. 5.º — 1 —

2 — O provimento dos médicos pode ser efectuado por contrato administrativo de provimento, com observância do disposto na lei geral.

3 —

Art. 2.º Aos médicos providos nos lugares criados pelo Decreto-Lei n.º 396/89, de 10 de Novembro, é aplicável o regime constante do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, e legislação complementar.

Art. 3.º A integração nos novos escalões de remuneração é aplicável, com as necessárias adaptações, o

disposto nos artigos 51.º e 58.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, e legislação complementar.

Art. 4.º — 1 — O presente diploma produz efeitos nos termos do estatuído no artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março.

2 — Os novos horários de trabalho produzem efeitos a partir da data de entrada em vigor do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Maio de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *Manuel Pereira* — *Arlindo Gomes de Carvalho*.

Promulgado em 4 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 8 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Anexos a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 313/87, de 20 de Agosto, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 270/91, de 7 de Agosto.

QUADRO I

GNR

Categoria	Escala	Índice
Assistente graduado	3	160
	2	150
	1	135
	0	120
Assistente	3	125
	2	120
	1	110
	0	100
Clínico geral	4	105
	3	100
	2	95
	1	90
	0	80

QUADRO II

PSP

Categoria	Escala	Índice
Médico-chefe de comando distrital ou equiparado	3	160
	2	150
	1	135
	0	120
Assistente	3	125
	2	120
	1	110
	0	100
Clínico geral	4	105
	3	100
	2	95
	1	90
	0	80

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 271/91

de 7 de Agosto

O Programa Nacional de Interesse Comunitário de Incentivos à Actividade Produtiva (PNICIAP) tem vindo a ter uma procura por parte dos empresários acima de todas as expectativas iniciais.

Assim, tem vindo a registar-se uma aceleração significativa na sua execução, designadamente tendo-se efectuado no corrente ano um montante de pagamentos bastante superior ao previsto. Tal facto, aliado à decisão do Governo de apoiar alguns grandes projectos, fez com que o orçamento do Programa se encontrasse este ano praticamente esgotado.

Considerando, porém, que existem saldos de gerência de 1990 em outros programas do Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento (IAPMEI), entendeu-se afectar parte daqueles saldos para despesas do Programa Nacional de Interesse Comunitário de Incentivos à Actividade Produtiva.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. — 1 — Os saldos de gerência de 1990 do Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento (IAPMEI), até ao montante de 4 500 000 contos, são afectados às despesas do Programa Nacional de Interesse Comunitário de Incentivos à Actividade Produtiva, previsto no Orçamento do Estado para o corrente ano.

2 — O disposto no número anterior reporta os seus efeitos a 15 de Julho de 1991.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Junho de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *José Oliveira Costa* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Luís Fernando Mira Amaral*.

Promulgado em 12 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 16 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 272/91

de 7 de Agosto

A institucionalização, em 1986, de um quadro departamental para o Ministério do Planeamento e da Administração do Território teve em consideração o modelo que melhor servia à estruturação do Ministério, que reunia então um vasto conjunto de serviços, muitos dos quais resultantes da fusão de outros, e onde se impunha, consequentemente, um racional enquadramento, uma coordenação e actuação integradas no âmbito da execução da política de gestão de pessoal.

Tendo em conta a experiência decorrida, impõe-se agora a revisão desse modelo, não só face à evolução

da legislação da função pública em matéria de reforma orçamental e da contabilidade pública, do estatuto dos dirigentes e dos novos princípios gerais de gestão de pessoal, especificamente dos normativos a implementar quanto à fixação de quadros de pessoal, mas também face à necessidade de imprimir aos serviços maior autonomia, de forma a permitir a consecução dos seus objectivos com base em decisões integradas em matéria de meios humanos, financeiros e patrimoniais.

Tendo por base as razões enunciadas, o presente decreto-lei prescreve a extinção do quadro único do Ministério do Planeamento e da Administração do Território, criando simultaneamente quadros privativos para os serviços que o integram.

Finalmente, e atenta a aprovação do novo estatuto das carreiras e categorias específicas do pessoal de informática, o presente diploma dá cumprimento ao estipulado no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro, adaptando já os quadros privativos dos serviços ao regime nele previsto.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Extinção do quadro único

1 — É extinto o quadro único do Ministério do Planeamento e da Administração do Território, a que se refere o artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 130/86, de 7 de Junho, passando os serviços que o integram, com excepção do Gabinete para os Aeroportos da Região Autónoma da Madeira, a dispor dos quadros privativos constantes dos mapas I a XXV, anexos ao presente diploma e que dele fazem parte integrante.

2 — Os lugares de pessoal dirigente e de chefia administrativa previstos nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 130/86, de 7 de Junho, bem como em legislação subsequente, passam a integrar os quadros privativos a que se refere o número anterior, mantendo-se válidos os respectivos provimentos.

Artigo 2.º

Transição de pessoal

1 — O pessoal provido no quadro único do Ministério do Planeamento e da Administração do Território e afecto, nos termos do n.º 2 do artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 130/86, de 7 de Junho, aos organismos e serviços dos Ministérios do Planeamento e da Administração do Território e do Ambiente e Recursos Naturais, transita para os quadros privativos dos respectivos serviços, sem perda de quaisquer regalias ou direitos adquiridos ou, no caso de pessoal estagiário, sem prejuízo do respectivo regime aplicável, de acordo com as seguintes regras:

- a) Para categoria e escalão iguais aos que o funcionário já possui;
- b) Para categoria que integre as funções que o funcionário efectivamente desempenha, remunerada pelo mesmo escalão de vencimento ou, quando não se verifique coincidência de escalões, pelo escalão que seja imediatamente superior na estrutura da carreira para a qual se processa a transição, sem prejuízo dos requisitos habilitacionais.

2 — A transição referida no n.º 1 do presente artigo far-se-á com respeito pelas modalidades de nomeação que detêm, independentemente de quaisquer formalidades legais, sem prejuízo do estabelecido na Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro, e da publicação no *Diário da República*.

3 — Aos funcionários que transitem para categoria diferente nos termos da alínea b) do n.º 1 será contado nesta última, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado na anterior categoria.

4 — O previsto nos números anteriores é aplicável ao pessoal a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 120/89, de 14 de Abril.

5 — O pessoal provido no quadro único do Ministério do Planeamento e da Administração do Território, pertencente a carreiras e categorias específicas de informática, transita para os quadros privativos dos serviços a que está afecto, de acordo com as transições operadas por força do Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro, ou no caso de pessoal estagiário, sem prejuízo do respectivo regime aplicável, em qualquer dos casos, independentemente de quaisquer formalidades legais e com respeito pelo estabelecido na Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro, e da publicação no *Diário da República*.

6 — Os funcionários que se encontram em situação de licença sem vencimento, ilimitada ou de longa duração, mantêm os direitos que detinham à data do início das respectivas licenças relativamente aos quadros privativos dos serviços a que se encontravam afectos.

Artigo 3.º

Quadros de pessoal das comissões de coordenação regionais

1 — Cada comissão de coordenação regional dispõe de um quadro de pessoal da comissão e de um quadro de pessoal dos respectivos gabinetes de apoio técnico, constantes dos mapas XIII a XXII, em anexo, referidos no artigo 1.º do presente diploma.

2 — O pessoal afecto, nos termos do n.º 2 do artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 130/86, de 7 de Junho, às dotações das comissões de coordenação regionais e dos gabinetes de apoio técnico transita, respectivamente, para os correspondentes quadros mencionados no número anterior, nos termos previstos no artigo 2.º do presente diploma.

3 — A gestão dos quadros referidos no número anterior compete ao presidente de cada comissão de coordenação regional nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, sem prejuízo da faculdade de aplicação, a todo o tempo, dos mecanismos de mobilidade ao pessoal provido em qualquer dos quadros, por despacho do respectivo presidente.

4 — A mobilidade de pessoal referida no número anterior, quando implique mudança de local de trabalho, exige sempre a anuência do funcionário, salvo quando, por conveniência de serviço, se verificar dentro do mesmo município de origem.

5 — Se o lugar de origem se situar na área dos Municípios de Lisboa ou do Porto ou na área dos seus municípios limítrofes, a mobilidade pode fazer-se para lugares neles situados, independentemente do acordo do funcionário.

Artigo 4.º

Gabinete para os Aeroportos da Região Autónoma da Madeira

1 — O Gabinete para os Aeroportos da Região Autónoma da Madeira rege-se nos termos previstos no artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 130/86, de 7 de Junho.

2 — O artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 221/81, de 17 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 8.º O pessoal técnico superior, técnico, administrativo e auxiliar necessário ao funcionamento do Gabinete é assegurado mediante destacamento ou requisição de funcionários e agentes da administração directa e indirecta do Estado, incluindo empresas públicas, bem como da administração regional e local, sem limite de duração, nos termos do n.º 5 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, no caso de funcionários ou agentes.

3 — O pessoal provido no quadro único do Ministério do Planeamento e da Administração do Território, afecto à data da entrada em vigor do presente diploma, nos termos do n.º 2 do artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 130/86, de 7 de Junho, à dotação do Gabinete para os Aeroportos da Região Autónoma da Madeira, é transitoriamente integrado, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do presente diploma, em categoria e escalão iguais aos que detém no quadro constante do mapa XXVI, anexo ao presente diploma, o qual fica dependente da Secretaria-Geral do Ministério do Planeamento e da Administração do Território, sendo colocado de acordo com as seguintes alternativas:

- a) Integração nos quadros dos serviços e organismos do Ministério do Planeamento e da Administração do Território em que se verifique existência de vaga, mediante despacho do respectivo director-geral interessado;
- b) Transferência para qualquer outro serviço ou organismo nos termos do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro;
- c) Integração no quadro de pessoal da Secretaria-Geral, após verificada a impossibilidade de colocação nos termos das alíneas anteriores, acrescentando automaticamente ao quadro da Secretaria-Geral os correspondentes lugares constantes do mapa XXVI em anexo, os quais serão extintos à medida que vagarem.

4 — Para efeitos do previsto nas alíneas a) e b) do número anterior, o secretário-geral do ministério do Planeamento e da Administração do Território divulgará, no âmbito deste e dos restantes ministérios, a lista do pessoal a que se refere o mesmo número, considerando-se este pessoal automaticamente integrado na Secretaria-Geral, nos termos da alínea c) do n.º 3 do presente artigo, se no prazo de 30 dias após essa divulgação os serviços e organismos não manifestarem interesse na sua colocação.

5 — O previsto nos números anteriores não prejudica a imediata requisição ou destacamento deste pessoal pelo Gabinete para os Aeroportos da Região Autónoma da Madeira, ao abrigo do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 221/81, de 17 de Julho, na redacção que lhe é conferida pelo presente diploma.

Artigo 5.º

Quadro de pessoal do ex-Gabinete da Área de Sines

1 — Para efeitos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 120/89, de 14 de Abril, o mapa anexo ao mesmo diploma é substituído pelo quadro de pessoal constante

do mapa XXVII, anexo ao presente decreto-lei, competindo à Secretaria-Geral do Ministério do Planeamento e da Administração do Território a sua gestão até à sua total extinção.

2 — O pessoal a que se refere o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 120/89, provido no quadro único nos termos previstos pelo mesmo diploma, transita para o quadro de pessoal a que se refere o número anterior, sem prejuízo da total execução do previsto no citado artigo 7.º

3 — As transições referidas no número anterior processam-se de acordo com as regras previstas na alínea a) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 2.º do presente diploma.

Artigo 6.º

Disposições transitórias

1 — Mantêm-se válidos os concursos a decorrer à data da entrada em vigor do presente diploma para lugares do quadro único, sendo os candidatos que vierem a ser aprovados providos nos correspondentes lugares dos quadros privativos dos serviços para os quais foram abertos.

2 — Os concursos a que se refere o número anterior são apenas válidos para as vagas discriminadas no respectivo aviso, não podendo ser prorrogados os prazos de validade neles estabelecidos, sem prejuízo das prorrogações já publicadas à data da entrada em vigor do presente diploma.

3 — Os despachos normativos publicados ou a publicar em execução do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, bem como todos os actos normativos criando lugares específicos a extinguir quando vagarem, onde se faça ainda referência à criação desses lugares no quadro único do Ministério do Planeamento e da Administração do Território, devem entender-se como reportados, a partir da data da entrada em vigor do presente diploma, aos quadros privativos dos serviços e organismos de origem.

Artigo 7.º

Disposições finais

São revogadas todas as disposições especificamente relativas ao quadro único do Ministério do Planeamento e da Administração do Território, bem como as respeitantes à sua gestão, sem prejuízo de se manterem em vigor os conteúdos funcionais das carreiras constantes do anexo II à Portaria n.º 351/87, de 29 de Abril, e do anexo II ao Decreto-Lei n.º 120/89, de 14 de Abril.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Maio de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Carlos Alberto Diogo Soares Borrego*.

Promulgado em 27 de Maio de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 29 de Maio de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

GRUPO DE PESSOA	NÍVEL	ÁREA FUNCIONAL	CARREIRA	GRAN- DEZA	CATEGORIA	ANOS DE EXERCÍCIO	RENUMERAÇÃO
TÉCNICO SUPERIOR	ENFERMEIRO DE ENFERMAGEM E CONTROLE		Computador Jurídico	2	Assessor Principal Genérico	5 a 1	
				1	Car. Jurídico principal, de 1ª classe de de 2ª	6	11

GRUPO DE PESSOAL	NÍVEL	ÁREA FUNCIONAL	CARREIRA	GRAU	CATEGORIA	NÚMERO DE VAGAS	REPERMURAÇÃO
TECNICO-PROFSSIONAL	3	Atende técnico, bem como funções e responsabilidades inerentes às atividades de controlador de trabalhos e controle de registro de dados	Técnico Auxiliar		Téc. auxiliar especialista Téc. auxiliar principal Téc. auxiliar de 1ª classe Téc. auxiliar de 2ª classe	2	10
ADMINISTRATIVO	3	Administrativo, bem como o referente às carreiras de controlador de trabalhos e controle de registro de dados	Oficial Administrativo		Oficial admin. principal Primeiro oficial Segundo oficial Terceiro oficial	3	10
	2	Atende administrativo e cartilhário	Escriturário Cartilh.		Escriturário - cartilhário	3	10
	2	Condução e manutenção de veículos leves	Motorista de ligeiros		Motorista de ligeiros	2	10
AUXILIAR	1	Serviços gerais	Auxiliar Administrativo		Auxiliar administrativo	2	10

GRUPO DE PESSOAL	NÍVEL	ÁREA FUNCIONAL	CARRERA	GRAU	CATEGORIA	NÚMERO DE VAGAS	RETENÇÃO/REPLACEMENTO
DIRIGENTE					Director-geral Subdirector-geral Director de Serviços Chefe de Divisão	1 1 2 7	11
		Planeamento e programação, avaliação e controlo de execução de projectos, estatísticos, ambientais, ordenamento do território, desenvolvimento regional, estruturas urbanas, cooperação e relações externas	Técnico Superior	2	Assessor Principal Assessor	10 11	23
TÉCNICO SUPERIOR		Bibliotecas, arquivos e documentação (BAD)	Técnico Superior de BAD	2	Assessor Principal Assessor	1	21
		Consultadoria jurídica e conciliação	Consultor Jurídico	2	Assessor Principal Assessor	1	23
INFORMÁTICA					1.ª. Classe Jurística Principal 1.ª. Classe Jurística 1ª Classe 2.ª. Classe Jurística 2ª Classe	1 1 1	33
			Técnico Superior de Informática		Assessor Informático Princ. Assessor Informático	1 1	33
					Técnico superior de informática principal, de 1ª classe ou de 2ª classe	3	
			Programador		Programador especialista, principal ou programador principal Programador -adjunto de 1ª classe ou de 2ª classe	1 2	33
			Operador de Sistema		Operador de sistema chefe Operador de sistema princ., de 1ª classe ou de 2ª classe	1 1	33
TÉCNICO		Após técnico nas áreas de planeamento e programação, avaliação e controlo de execução de projectos, estatísticos, ambientais, ordenamento do território, desenvolvimento regional, estruturas urbanas, cooperação e relações externas	Técnico		Técnico especialista princ. Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1ª classe Técnico de 2ª classe	4	21
		Desenho de artes gráficas e cartografia	Desenhador		Desenhador exp. 1ª classe Desenhador especializado Desenhador principal Desenhador de 1ª classe Desenhador de 2ª classe	4	21
TÉCNICO-PROFISSIONAL	4				Técnico, adjunto especialista de 1ª classe Técnico-adjunto especialista Técnico-adjunto principal Técnico-adjunto de 1.ª cl. Técnico-adjunto de 2.ª cl.	7 a 3	23
		Após técnico e estatístico	Técnico-adjunto				

3	Agente técnico, bem como Carteiro e responsabilidades inerentes às carreiras de controle de trabalhos e supervisor de registros de dados	Técnico Auxiliar	Técnico Aux. Especialista Técnico Aux. principal Técnico Aux. de 1ª classe Técnico Aux. de 2ª classe	4 5 5	2
	Bibliotecário, arquivista e documentação (BAG)	Técnico Auxiliar de BAG	Téc. aux. BAG especialista Téc. aux. BAG principal Téc. aux. BAG 1ª classe Téc. aux. BAG 2ª classe	3 3 3 3	2,3
ADMINISTRATIVO	Chefe			1 2	4,3 2,1
	Administração de pessoal, candidato(a), processo e arquivos, patrocínio e economias, apoio administrativo, documentação, bem como funções e responsabilidades inerentes às carreiras de controle de trabalhos e supervisor de registros de dados.	Oficial Administrativo	Oficial admin. principal Primeiro oficial Segundo oficial Terceiro oficial	3 5 5 5	2,3
	Agente administrativo e documental	Escriturário Documentalista	Escriturário documentalista	6	2,3
	Artes gráficos	Impressor de Ofício	Principal Impressor de ofício	3 2	3,1 2,1
OPERÁRIO	Condução e manutenção de veículos terrestres	Motorista de veículos	Motorista de veículos	3	2,1
	Ligação telefônicas	Telefonista	Telefonista	3	2,1
AJUDILIAR	Serviços gerais	Auxiliar Administrativo	Auxiliar administrativo	4	2,1

a) 4 lugares criados pelo Portaria nº 8-4/87, de 29.9, e extinguir quando vagar;
b) 1 lugar a extinguir quando vagar.

2) Remuneração nos termos previstos no anexo nº 8 do Decreto-Lei nº 353-A/89;
3) Remuneração nos termos previstos no anexo nº 1 do Decreto-Lei nº 353-A/89;
4) Remuneração nos termos previstos no mapa 1 do Decreto-Lei nº 23.91, de 11 de
6) Remuneração nos termos do art. 7 do artigo 214 do Decreto-Lei nº 353-A/89.

MAPA ANEXO IV. A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º - INSPEÇÃO GERAL DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

GRUPO DE PESSOAL	NÍVEL	ÁREA FUNCIONAL	CARREIRA	GRAU	CATEGORIA	NÚMERO DE VAGANTES	REMUNERAÇÃO
DIRIGENTE					Inspector-Geral	a) 1	13
					Subinspector-Geral	b) 2	
TÉCNICO SUPERIOR		Assessoria técnica e jurídica	Técnico Superior	2	Assessor Principal	5	21
				1	Téc. Superior Principal de 1.ª classe ou de 2.ª classe	4	
INFORMÁTICA		Informática	Técnico Superior de Informática	1	Assessor Inform. Princ. Assessor Informático	1	43
					Técnico sup. inform. princ. de 1.ª ou de 2.ª classes	1	
TÉCNICO - PROFISIONAL	3	Apoio técnico, bem como tarefas e responsabilidades inerentes às carreiras de controlador de trabalhos e operador de registo de dados	Técnico Auxiliar	1	Técnico Aux. Especialista	3	23
					Técnico Aux. de 1.ª classe	3	
					Técnico Aux. de 2.ª classe	3	
ADMINISTRATIVO	3	Administração de pessoal, contabilidade, expediente e arquivo, património económico, apoio administrativo, dactilografia, bem como tarefas e responsabilidades inerentes às carreiras de controlador de trabalhos e operador de registo de dados	Oficial Administrativo	1	Oficial admin. principal	3	21
					Primeiro oficial	5	
					Segundo oficial	6	
					Tercero oficial	6	
AUXILIAR	2	Condução e manutenção de veículos, ligações telefónicas	Motorista de Pesados	1	Motorista de pesados	1	21

OBSERVAÇÕES

- a) Equiparado, para todos os efeitos legais, a Director-Geral;
b) Equiparado, para todos os efeitos legais, a Subdirector-Geral;
c) Carreira e lugares a extinguir, a medida que vagarem, de base para o topo, por se ter optado pela solução constante do alínea b) do nº 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei nº 23/91, de 11 de Janeiro.

- 1) Remunerado nos termos previstos no anexo nº 8 do Decreto-Lei nº 353-A/89, de 16 de Outubro;
2) Remunerado nos termos previstos no anexo nº 1 do Decreto-Lei nº 353-A/89, de 16 de Outubro;
3) Remunerado nos termos previstos no anexo nº 7 do Decreto-Lei nº 353-A/89, de 16 de Outubro;
4) Remunerado nos termos previstos no anexo nº 1 do Decreto-Lei nº 23/91, de 11 de Janeiro;
5) Remunerado nos termos previstos no anexo IV do Decreto-Lei nº 23/91, de 11 de Janeiro;
6) Remunerado nos termos do nº 3 do artigo 21.º do Decreto-Lei nº 353-A/89, de 16 de Outubro.

MAPA ANEXO V. A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º - INSTITUTO ANTÓNIO GOMES DO SECTOR COOPERATIVO

GRUPO DE PESSOAL	NÍVEL	ÁREA FUNCIONAL	CARREIRA	GRAU	CATEGORIA	NÚMERO DE VAGANTES	REMUNERAÇÃO
DIRIGENTE					Presidente	a) 1	13
TÉCNICO SUPERIOR		Estudos, planeamento, consultoria, assessoria técnica, jurídica e legislativa, estatística	Técnico Superior	2	Assessor Principal	5	21
				1	Téc. Superior Principal de 1.ª classe ou de 2.ª classe	4	
INFORMÁTICA		Bibliotecas, arquivo e documentação (BAD)	Técnico Superior de BAO	1	Téc. Sup. BAO Principal de 1.ª classe ou de 2.ª classe	1	21
TÉCNICO - PROFISIONAL	3	Apoio técnico, bem como tarefas e responsabilidades inerentes às carreiras de controlador de trabalhos e operador de registo de dados	Técnico Auxiliar	1	Técnico Aux. Especialista	2	23
					Técnico Aux. de 1.ª classe	2	
					Técnico Aux. de 2.ª classe	3	
ADMINISTRATIVO	3	Administração de pessoal, contabilidade, expediente e arquivo, apoio administrativo, dactilografia, bem como tarefas e responsabilidades inerentes às carreiras de controlador de trabalhos e operador de registo de dados	Oficial Administrativo	1	Oficial admin. principal	1	21
					Primeiro oficial	2	
					Segundo oficial	2	
					Tercero oficial	2	
OPERÁRIO	2	Composição gráfica	Dactilógrafo e Compositor	1	Princ. Dactilógrafo e compositor	1	21
AUXILIAR	1	Ligação telefónica	Telefonista	1	Telefonista	1	21

OBSERVAÇÕES

- a) Equiparado, para todos os efeitos legais, a Director-Geral;
b) Lugar criado pelo Despacho Normativo nº 136/90, de 14/11, a extinguir quando vagar;
c) Lugar criado pelo Despacho Normativo nº 142/90, de 17/11, a extinguir quando vagar;
d) Lugar decorrente da transição prevista no nº 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei nº 23/91, de 11 de Janeiro, a ocupar quando vagar a dotação de 3.º oficial.

- 1) Remunerado nos termos previstos no anexo nº 8 do Decreto-Lei nº 353-A/89, de 16 de Outubro;
2) Remunerado nos termos previstos no anexo nº 1 do Decreto-Lei nº 353-A/89, de 16 de Outubro;
3) Remunerado nos termos previstos no anexo I do Decreto-Lei nº 23/91, de 11 de Janeiro;
4) Remunerado nos termos do nº 3 do artigo 21.º do Decreto-Lei nº 353-A/89, de 16 de Outubro.

MAPA ANEXO VI. A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º - DEPARTAMENTO CENTRAL DE PLANEAMENTO

GRUPO DE PESSOAL	NÍVEL	ÁREA FUNCIONAL	CARREIRA	GRAU	CATEGORIA	NÚMERO DE VAGANTES	REMUNERAÇÃO
DIRIGENTE					Director-Geral	a) 1	13
					Subdirector-Geral	b) 2	
TÉCNICO SUPERIOR		Planeamento e programação, avaliação e controlo de projectos, coordenação e relações externas	Técnico Superior	2	Assessor Principal	5	21
				1	Téc. Superior Principal de 1.ª classe ou de 2.ª classe	4	
INFORMÁTICA		Informática	Técnico Superior de Informática	1	Assessor Inform. Princ. Assessor Informático	1	43
					Técnico superior de informática principal de 1.ª classe ou de 2.ª classe	1	
TÉCNICO - PROFISIONAL	3	Apoio técnico, bem como tarefas e responsabilidades inerentes às carreiras de controlador de trabalhos e operador de registo de dados	Técnico Auxiliar	1	Técnico Aux. Especialista	3	23
					Técnico Aux. de 1.ª classe	3	
					Técnico Aux. de 2.ª classe	3	
ADMINISTRATIVO	3	Administração de pessoal, contabilidade, expediente e arquivo, património económico, apoio administrativo, dactilografia, bem como tarefas e responsabilidades inerentes às carreiras de controlador de trabalhos e operador de registo de dados	Oficial Administrativo	1	Oficial admin. principal	1	21
					Primeiro oficial	2	
					Segundo oficial	2	
					Tercero oficial	2	
OPERÁRIO	2	Composição gráfica	Dactilógrafo e Compositor	1	Princ. Dactilógrafo e compositor	1	21
AUXILIAR	1	Ligação telefónica	Telefonista	1	Telefonista	1	21

OBSERVAÇÕES

- a) Lugar criado pela Portaria nº 756/88, de 25/11 e 2 lugares criados, respectivamente, pelos Despachos Normativos nº 71/90 e nº 82/90, de 22.8, a extinguir quando vagarem;
b) Carreira e lugares a extinguir, a medida que vagarem, de base para o topo, por se ter optado pela solução constante do alínea b) do nº 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei nº 23/91, de 11 de Janeiro.

- 1) Remunerado nos termos previstos no anexo nº 8 do Decreto-Lei nº 353-A/89, de 16 de Outubro;
2) Remunerado nos termos previstos no anexo nº 1 do Decreto-Lei nº 353-A/89, de 16 de Outubro;
3) Remunerado nos termos previstos no anexo I do Decreto-Lei nº 23/91, de 11 de Janeiro;
4) Remunerado nos termos previstos no anexo IV do Decreto-Lei nº 23/91, de 11 de Janeiro;
5) Remunerado nos termos do nº 3 do artigo 21.º do Decreto-Lei nº 353-A/89, de 16 de Outubro.

MAPA ANEXO VII. A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º - DIRECÇÃO GERAL DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

GRUPO DE PESSOAL	NÍVEL	ÁREA FUNCIONAL	CARREIRA	GRAU	CATEGORIA	NÚMERO DE VAGANTES	REMUNERAÇÃO
DIRIGENTE					Director-Geral	a) 1	13
					Subdirector-Geral	b) 2	
TÉCNICO SUPERIOR		Gestão dos recursos humanos, materiais e financeiros, planeamento e programação, gestão económica, avaliação, controlo e execução de projectos, estatística, desenvolvimento regional	Técnico Superior	2	Assessor Principal	5	21
				1	Téc. Superior Principal de 1.ª classe ou de 2.ª classe	4	
INFORMÁTICA		Informática	Técnico Superior de Informática	1	Assessor Inform. Princ. Assessor Informático	1	43
					Técnico superior de informática principal de 1.ª classe ou de 2.ª classe	1	
TÉCNICO - PROFISIONAL	3	Planeamento e apoio técnico	Técnico Auxiliar	1	Técnico Aux. Especialista	3	23
					Técnico Aux. de 1.ª classe	3	
					Técnico Aux. de 2.ª classe	3	
ADMINISTRATIVO	3	Administração de pessoal, contabilidade, expediente e arquivo, apoio administrativo, dactilografia, bem como tarefas e responsabilidades inerentes às carreiras de controlador de trabalhos e operador de registo de dados	Oficial Administrativo	1	Oficial admin. principal	1	21
					Primeiro oficial	2	
					Segundo oficial	2	
					Tercero oficial	2	
OPERÁRIO	2	Composição gráfica	Dactilógrafo e Compositor	1	Princ. Dactilógrafo e compositor	1	21
AUXILIAR	1	Ligação telefónica	Telefonista	1	Telefonista	1	21

GRUPO DE PESSOAL	NÍVEL	ÁREA FUNCIONAL	CARREIRA	GRAU	CATEGORIA	NÚMERO DE LUGARES	REMUNERAÇÃO
TÉCNICO - PROFISSIONAL	3	Apoio técnico, bem como tarefas e responsabilidades inerentes às funções de controlador de trabalhos e operador de registo de dados	Técnico Auxiliar		Técnico Aux. Especialista Técnico Aux. principal Técnico Aux. de 19 classe Técnico Aux. de 20 classe	4 4 4 4	21
					Chefe de Repetição Chefe de Secção	1 2	31 31
ADMINISTRATIVO	3	Administração de pessoal, contabilidade e arquivo, património e economia, apoio administrativo, actigrafia, bem como tarefas e responsabilidades inerentes às funções de controlador de trabalhos e operador de registo de dados	Oficial Administrativo		Oficial admin. principal Primeiro oficial Segundo oficial Terceiro oficial	2 4 5 5	21
OPERÁRIO	2	Apoio administrativo e actigrafia	Escriturário Actigrafista		Escriturário Actigrafista	8	21
AUXILIAR	2	Atas e gráficos	Impressor de Offsets		Principal Impressor de off-set	1 1	21
	2	Condução e manutenção de veículos ligeiros	Motorista de Passageiros		Motorista de passageiros	1	21
	2	Condução e manutenção de veículos ligeiros	Motorista de Ligeiros		Motorista de ligeiros	1	21
	1	Ligação telefónica	Telefonista		Telefonista	2	21
	1	Reprodução gráfica	Operador de Reprografia		Operador de reprografia	2	21
	1	Serviços gerais	Auxiliar Administrativo		Auxiliar administrativo	3	21

OBSERVAÇÕES

- a) 1. Lugar criado pelo Despacho Normativo nº 87/91, de 9 de Abril, a extinguir quando vagar
 2) Carreira a vagar e a extinguir, a medida que vagarem, os seus graus e níveis, por se ter mantido a situação constante de atitudes do art.º 16 do Decreto-Lei nº 23/91, de 11 de Janeiro
 3) Remunerado nos termos previstos no anexo nº 8 do Decreto-Lei nº 353-A/89, de 16 de Outubro
 4) Remunerado nos termos previstos no anexo nº 1 do Decreto-Lei nº 353-A/89, de 16 de Outubro
 5) Remunerado nos termos previstos no anexo nº 1 do Decreto-Lei nº 23/91, de 11 de Janeiro
 6) Remunerado nos termos previstos no anexo nº 1 do Decreto-Lei nº 23/91, de 11 de Janeiro
 7) Remunerado nos termos previstos no anexo nº 3 do artigo 21º do Decreto-Lei nº 353-A/89, de 16 de Outubro

MAPA ANEXO VIII, A QUE SE REFERE O ARTIGO 19.º - DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO

GRUPO DE PESSOAL	NÍVEL	ÁREA FUNCIONAL	CARREIRA	GRAU	CATEGORIA	NÚMERO DE LUGARES	REMUNERAÇÃO
DIRIGENTE					Director-Geral Subdirector-Geral Director de Serviços	1 2 2	13
TÉCNICO SUPERIOR	3	Gestão de recursos humanos, materiais e financeiros, planeamento e programação, concepção, avaliação, controlo e execução de projectos, cooperação e relações externas	Técnico Superior		Assessor Principal Assessor Téc. Superior Principal, de 19 classe ou de 20 classe	4 7 12	21
ADMINISTRATIVO	3	Consultadoria jurídica e conciliação	Consultor Jurídico		Assessor Principal Assessor Téc. Superior Principal, de 19 classe ou de 20 classe	2 2 2	21
INFORMATICA	3	Informática	Técnico Superior de Informática		Assessor Inform. Principal Assessor Informático Técnico superior de informática principal, de 19 classe ou de 20 classe	1 2 2	31
					Programador Programador adjunto de 19 classe ou de 20 classe	1 1	31
					Operador de Sistema Operador de sistema, princ. de 19 classe ou de 20 classe	1 2	31
TÉCNICO	3	Planeamento e programação, acompanhamento, fiscalização e execução de projectos, cooperação e relações externas	Técnico		Técnico especialista de 19 ci Técnico especialista Técnico principal Técnico de 19 classe Técnico de 20 classe	4 4 4 4 4	21
TÉCNICO - PROFISSIONAL	4	Planeamento e programação, apoio técnico	Técnico Adjunto		Técnico adjunto especialista de 19 classe Técnico adjunto especialista Técnico adjunto de 19 ci Técnico adjunto de 20 ci	3 3 3 3	21
					Tradutor Tradutor Esp. de 19 classe Tradutor especialista Tradutor principal Tradutor de 19 classe Tradutor de 20 classe	2 2 2 2 2 2	21
	3	Apoio técnico, bem como tarefas e responsabilidades inerentes às funções de controlador de trabalhos e operador de registo de dados	Técnico Auxiliar		Técnico Aux. Especialista Técnico Aux. principal Técnico Aux. de 19 classe Técnico Aux. de 20 classe	1 1 2 2	21
ADMINISTRATIVO	3	Administração de pessoal, contabilidade e arquivo, património e economia, apoio administrativo, actigrafia, bem como tarefas e responsabilidades inerentes às funções de controlador de trabalhos e operador de registo de dados	Oficial Administrativo		Oficial admin. principal Primeiro oficial Segundo oficial Terceiro oficial	2 4 5 5	21
	2	Apoio administrativo e actigrafia	Escriturário Actigrafista		Escriturário Actigrafista	4	21
AUXILIAR	2	Condução e manutenção de veículos ligeiros	Motorista de Ligeiros		Motorista de ligeiros	3	21
	1	Ligação telefónica	Telefonista		Telefonista	3	21
	1	Reprodução gráfica	Operador de Reprografia		Operador de reprografia	1	21
	1	Serviços gerais	Auxiliar Administrativo		Auxiliar administrativo	3	21

OBSERVAÇÕES

- 1) Remunerado nos termos previstos no anexo nº 8 do Decreto-Lei nº 353-A/89, de 16 de Outubro
 2) Remunerado nos termos previstos no anexo nº 1 do Decreto-Lei nº 353-A/89, de 16 de Outubro
 3) Remunerado nos termos previstos no anexo nº 1 do Decreto-Lei nº 23/91, de 11 de Janeiro
 4) Remunerado nos termos do nº 3 do artigo 21º do Decreto-Lei nº 353-A/89, de 16 de Outubro

MAPA ANEXO IX, A QUE SE REFERE O ARTIGO 19.º - DIRECTOR-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO AUTÁRQUICA

GRUPO DE PESSOAL	NÍVEL	ÁREA FUNCIONAL	CARREIRA	GRAU	CATEGORIA	NÚMERO DE LUGARES	REMUNERAÇÃO
DIRIGENTE					Director-Geral Subdirector-Geral Director de Serviços Chefe de Secção	1 1 2 2	13

GRUPO DE PESSOAL	NÍVEL	ÁREA FUNCIONAL	CARREIRA	GRAU	CATEGORIA	NÚMERO DE LUGARES	REMUNERAÇÃO
TÉCNICO SUPERIOR	3	Gestão de recursos humanos, administração de estatística, organização e racionalização administrativa, promoção e difusão editorial, informação e relações públicas	Técnico Superior		Assessor Principal Téc. Superior Principal, de 19 classe ou de 20 classe	8 15 28	21
	2	Biblioteca, arquivo e documentação (BAD)	Técnico Superior de BAD		Assessor principal Assessor Téc. Sup. BAD Principal, de 19 classe ou de 20 classe	1 1 1	21
	2	Informática	Programador		Assessor Inform. Principal Assessor informático Técnico superior de informática principal, de 19 classe ou de 20 classe	1 1 2	31
					Programador especialista Programador principal Programador adjunto de 19 classe Programador adjunto de 20 classe	1 1 1 1	31
					Operador de sistema chefe Operador de sistema principal Operador de sistema de 19 classe Operador de sistema de 20 classe	1 1 1 1	31
TÉCNICO	3	Promoção e difusão editorial, informação e relações públicas, administração estatística	Técnico		Técnico especialista princ. Técnico especialista Técnico principal Técnico de 19 classe Técnico de 20 classe	2 2 2 2 2	21
TÉCNICO - PROFISSIONAL	4	Desenho de artes gráficas e cartografia	Desenhador		Desenhador esp. Desenhador especialista Desenhador principal Desenhador de 19 classe Desenhador de 20 classe	3 3 3 3 3	21
		Informática científica e técnica, relações públicas, cooperação e relações externas	Tradutor		Tradutor esp. de 19 classe Tradutor especialista Tradutor principal Tradutor de 19 classe Tradutor de 20 classe	1 1 1 1 1	21
	4	Apoio técnico e executivo	Técnico Adjunto		Técnico adjunto especialista de 19 classe Desenhador especialista Desenhador principal Desenhador de 19 classe Desenhador de 20 classe	1 1 1 1 1	21
		Apoio técnico, bem como tarefas e responsabilidades inerentes às funções de controlador de trabalhos e operador de registo de dados	Técnico Auxiliar		Técnico Aux. Especialista Técnico Aux. principal Técnico Aux. de 19 classe Técnico Aux. de 20 classe	1 2 2 2	21
		Biblioteca, arquivo e documentação (BAD)	Técnico Auxiliar de BAD		Técnico Aux. BAD principal Técnico Aux. BAD de 19 classe Técnico Aux. BAD de 20 classe	2 2 2	21
					Chefe de Secção	2	21
ADMINISTRATIVO	3	Administração de pessoal, contabilidade, expediente e arquivo, património e economia, apoio administrativo, actigrafia, bem como tarefas e responsabilidades inerentes às funções de controlador de trabalhos e operador de registo de dados	Oficial Administrativo		Oficial admin. principal Primeiro oficial Segundo oficial Terceiro oficial	4 4 6 6	21
	2	Apoio administrativo e actigrafia	Escriturário Actigrafista		Escriturário Actigrafista	8	21
OPERÁRIO	2	Atas e gráficos	Impressor de Offsets		Principal Impressor de off-set	1 1	21
	2	Condução e manutenção de veículos ligeiros	Motorista de Ligeiros		Motorista de ligeiros	2	21
AUXILIAR	1	Ligação telefónica	Telefonista		Telefonista	2	21
	1	Reprodução de documentos	Operador de Reprografia		Operador de reprografia	1	21
	1	Serviços gerais	Auxiliar Administrativo		Auxiliar administrativo	4	21

OBSERVAÇÕES

- a) 1. Lugar criado pelo Despacho Normativo nº 48/91, de 29 de Fevereiro, a extinguir quando vagar
 b) 1. Lugar criado pela Portaria nº 473/90, de 27/6, a extinguir quando vagar
 c) 1. Lugar criado pela Portaria nº 212/88, de 3/4, a extinguir quando vagar
 1) Remunerado nos termos previstos no anexo nº 8 do Decreto-Lei nº 353-A/89, de 16 de Outubro
 2) Remunerado nos termos previstos no anexo nº 1 do Decreto-Lei nº 353-A/89, de 16 de Outubro
 3) Remunerado nos termos previstos no anexo nº 1 do Decreto-Lei nº 23/91, de 11 de Janeiro

MAPA ANEXO X, A QUE SE REFERE O ARTIGO 19.º - DIRECTOR-GERAL DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

GRUPO DE PESSOAL	NÍVEL	ÁREA FUNCIONAL	CARREIRA	GRAU	CATEGORIA	NÚMERO DE LUGARES	REMUNERAÇÃO
DIRIGENTE					Director-Geral Subdirector-Geral Director de Serviços Chefe de Secção	2 2 5 5	13
TÉCNICO SUPERIOR	3	Planeamento e programação, gestão, concepção, avaliação, controlo e execução de projectos, ordenamento do território, estruturas do urbanismo, assessoria técnica	Técnico Superior		Assessor Principal Assessor Téc. Superior Principal, de 19 classe ou de 20 classe	13 28 81	21
	2	Biblioteca, arquivo e documentação (BAD)	Técnico Superior de BAD		Assessor Principal Assessor Téc. Sup. BAD Principal, de 19 classe ou de 20 classe	2 2 2	21
	2	Consultadoria jurídica e conciliação	Consultor Jurídico		Assessor Principal Assessor Téc. Superior Principal, de 19 classe ou de 20 classe	1 2 2	21
		Informática	Programador		Assessor Inform. Principal Assessor informático Técnico sup. inf. principal Técnico sup. inf. de 19 classe Técnico sup. inf. de 20 classe	1 1 1 1 1	31
					Programador especialista Programador principal Programador adjunto de 19 ci Programador adjunto de 20 ci	1 1 1 1	31
					Operador de sistema chefe Operador de sistema principal Operador de sistema de 19 classe Operador de sistema de 20 classe	1 1 1 1	31
TÉCNICO	3	Planeamento e programação, acompanhamento, fiscalização e execução de projectos, ordenamento do território, estruturas do urbanismo, apoio técnico	Técnico		Técnico especialista princ. Técnico especialista Técnico principal Técnico de 19 classe ou de 20 classe	4 6 6 11	21

GRUPO DI PROFISSIONAL	NÍVEL	ÁREA FUNCIONAL	CARREIRA	GRAN	CATEGORIA	NÚMERO DE USUÁRIOS	RENUMERAÇÃO
INFORMÁTICA	Técnico Superior	Biblioteca, Arquivo e Documentação (BAD)	Técnico Superior de BAD	1	Auxiliar Principal Nível 1	1	23
				1	Téc. Sup. BAD Principal de 1ª classe ou de 2ª classe		
		Consultoria Jurídica e Contencioso	Consultor Jurídico	2	Auxiliar Principal Nível 1	2	23
				1	Cons. Jurídico Principal Cons. Jurídico 1ª classe Cons. Jurídico 2ª classe		
	Programador	Informática	Técnico Superior de Informática	1	Auxiliar Inform. Principal Auxiliar Informática	1	33
					Técnico Superior de Informática (Principal), de 1ª classe ou de 2ª classe	2	
					Programador especialista, princ. ou programador	2	33
					Programador sênior de 1ª classe ou de 2ª classe		
TÉCNICO	Técnico	Administração de recursos materiais e financeiros, promoção editorial, informação e relações públicas, planejamento e programação, acompanhamento, fiscalização e execução de projetos, estatística, desenvolvimento regional, administração autárquica, ordenamento do território, estruturação urbana, recursos naturais, aproveitamentos hidroeléctricos, saneamento básico, ambiente, conservação de natureza, áreas protegidas, apoio técnico, cooperação e relações exteriores	Técnico		Operador de Sistema Chefe	3	33
					Operador de sistema princ. de 1ª classe ou de 2ª classe	3	
					Técnico especialista 1ª princ.	3	
					Técnico especialista 1ª	3	
					Técnico de 1ª classe	11	23
					Técnicos de 2ª classe		

TÉCNICO PROFISSIONAL	Desenho de artes gráficas, cartografia, construção civil e topografia	Desenhador	Desenhador exp. 19 classe	2	2	
			Desenhador especialista	5		
	Acompanhamento e fiscalização de obras	Fiscal Técnico de Obras	Desenhador principal	5	2	
			Desenhador de 19 classe	5		
			Desenhador de 20 classe	5		
	Aplicação técnica e executiva	Técnico Assunta	Fiscal TÁC. Ob. espec. 19 cl		4	2
			Fiscal TÁC. Ob. especialista			
			Fiscal TÁC. Ob. principal	4	2	
			Fiscal TÁC. Ob. 19 classe			
		Fiscal TÁC. Ob. 20 classe				
Informação e aplicação de técnicas, relações públicas, cooperação e relações externas	Tradutor	Técnico Assunta especialista	1	2	2	
Desenho	Desenhador	Tradutor especialista de 19 classe		3	2	
		Tradutor especialista				
		Tradutor principal				
		Tradutor de 19 classe				
		Tradutor de 20 classe				
Aplicação técnica, bem como laborais e res- ponsabilidades inerentes às atividades de controle das instalações e operação de registro de dados	Técnico Auxiliar	Desenhador especialista	2	4	2	
		Desenhador principal	2			
		Desenhador de 19 classe	4			
		Desenhador de 20 classe	4			
Produção, arquivamento e documentação de BAO	Técnico Auxiliar de BAO	Técnico Aux. especialista		3	2	
		Técnico Aux. principal				
		Técnico Aux. de 19 classe				
		Técnico Aux. de 20 classe				
		TAC. Aux. BAO especialista		2	2	
		TAC. Aux. BAO principal				
		TAC. Aux. BAO de 19 classe				
		TAC. Aux. BAO de 20 classe				

ADMINISTRATIVO		Chefe de		Chefe de repartição Chefe de secção	1 6	4 21
		Tesoureiro	Tesoureiro	Tesoureiro	1	21
	3	Administração de pessoal, concessões, expediente e arquivo, patrimônio e inventário, apoio administrativo, hospitais, bem como tarefas e responsabilidades inerentes a atividades de contratação de trabalho e operador de registro de dados	Oficial Administrativo	Oficial admin. principal Primeiro oficial Segundo oficial Terceiro oficial	10 20 20 20	21
	2	Apoio administrativo e secretariado	Escriturário Auxiliar	Escriturário, dictado	11	21
OPERÁRIO		Chefe e coordenação das atividades do pessoal operário		Encarregado geral	1	21
	2	Atividades	Operador de Ofício	Principal Operador de ofício	3 4	21
		Tratamento e conservação de plantas e jardins	Jardineiro	Principal Jardineiro	1 2	21
ALICIAÇÃO	2	A. planejamento e fiscalização de obras	Fiscal de Obras	Fiscal de obras	18	21
		Indução e manutenção de viaturas gerais	Motorista de viaturas	Motorista de viaturas	8	21
	1	Ligação telefônicas	Telegrafista	Telegrafista	4	21
		Reprodução de documentos	Operador de Reprografia	Operador de reprografia	1	21
		Serviços gerais	Auxiliar Administrativo	Auxiliar administrativo	9	21
		Serviços gerais	Servente	Servente	4	21

- a) Equipamento para todos os efeitos legais a Diretoria-geral;
b) Equipamento para todos os efeitos legais a Superintendência-geral;
c) Equipamento para todos os efeitos legais a Diretoria de Serviços;
d) Equipamento para todos os efeitos legais a Diretoria de Engenharia, a Engenharia durante viagem;
e) Equipamento para todos os efeitos legais a Diretoria de Engenharia durante viagem;
f) Equipamento para todos os efeitos legais a Diretoria de Engenharia durante viagem;
g) Equipamento para todos os efeitos legais a Diretoria de Engenharia durante viagem;
h) Equipamento para todos os efeitos legais a Diretoria de Engenharia durante viagem;
i) Equipamento para todos os efeitos legais a Diretoria de Engenharia durante viagem;
j) Equipamento para todos os efeitos legais a Diretoria de Engenharia durante viagem;
k) Equipamento para todos os efeitos legais a Diretoria de Engenharia durante viagem;
l) Equipamento para todos os efeitos legais a Diretoria de Engenharia durante viagem;
m) Equipamento para todos os efeitos legais a Diretoria de Engenharia durante viagem;
n) Equipamento para todos os efeitos legais a Diretoria de Engenharia durante viagem;
o) Equipamento para todos os efeitos legais a Diretoria de Engenharia durante viagem;
p) Equipamento para todos os efeitos legais a Diretoria de Engenharia durante viagem;
q) Equipamento para todos os efeitos legais a Diretoria de Engenharia durante viagem;
r) Equipamento para todos os efeitos legais a Diretoria de Engenharia durante viagem;
s) Equipamento para todos os efeitos legais a Diretoria de Engenharia durante viagem;
t) Equipamento para todos os efeitos legais a Diretoria de Engenharia durante viagem;
u) Equipamento para todos os efeitos legais a Diretoria de Engenharia durante viagem;
v) Equipamento para todos os efeitos legais a Diretoria de Engenharia durante viagem;
w) Equipamento para todos os efeitos legais a Diretoria de Engenharia durante viagem;
x) Equipamento para todos os efeitos legais a Diretoria de Engenharia durante viagem;
y) Equipamento para todos os efeitos legais a Diretoria de Engenharia durante viagem;
z) Equipamento para todos os efeitos legais a Diretoria de Engenharia durante viagem;

7 GABINETES DE APOIO TÉCNICO

SALVO DE PESSOAL	NÍVEL	ÁREA FUNCIONAL	CARREIRA	GRAU	CATEGORIA	FAIXA DE LÍQUIDA	REMUNERAÇÃO
DIRENTE					Director al	14	1)
TECNICO SUPERIOR	Planejamento e programação, concepção, avaliação, controle e execução de projectos, assessoria técnica no âmbito de actividades dos serviços e dos municípios	Técnico Superior		2	Assessor Principal	14 a 3	
				1	Tec. Superior Principal, de 1ª classe	20	2)
					de 2ª a 2ª classe		
TECNICO	Acompanhamento, fiscalização e execução de projectos no âmbito de actividades dos municípios, apoio técnico aos serviços e municípios	Técnicos			Técnicos superiores princ. Técnico superior Técnico principal Técnico de 1ª classe Técnico de 2ª classe	2 4 6 9	2)

SÍMBOLO DE PERSONAL	NÍVEL	ÁREA FUNCIONAL	CARRERA	BRAN	CATEGORIA	NÚMERO DE USUÁRIOS	REMUNERACIÓN
TÉCNICO-PROFESIONAL	4	Diseño de artes gráficas, cartografía, construcción civil e topografía	Diseñador		Diseñador esp. 1ª clase Diseñador especialista Diseñador principal Diseñador de 1ª clase Diseñador de 2ª clase	6 16 16 16 16	2,3
		Acompañamiento e fiscalización de obras	Fiscal Técnico de Obras		Fiscal T.O. obras espec. de 1ª clase Fiscal T.O. obras espec. Fiscal T.O. obras princ. cl Fiscal T.O. obras 1ª clase Fiscal T.O. obras 2ª clase	4 7 10 10 10	2,3
		Levantamientos topográficos	Topógrafo		Topógrafo esp. 1ª clase Topógrafo especialista Topógrafo principal Topógrafo de 1ª clase Topógrafo de 2ª clase	4 9 18 20 20	2,3
		Consente	Diseñador		Diseñador especialista Diseñador principal Diseñador de 1ª clase Diseñador de 2ª clase	2 3 4 4	2,3
		Apoyo técnico, bien como cartógrafo e responsable de mantención de carreteras de conservación de caminos e operador de registro de datos	Técnico Auxiliar		Técnico Aux. Especialista Técnico Aux. principal Técnico Aux. de 1ª clase Técnico Aux. de 2ª clase	3 3 5 5	2,3
		Oficial			Oficial de sección	14	2,3
ADMINISTRATIVO	3	Administración de personal, contratación, mantención e apoyo patrimonial e económico, apoyo administrativo, bien como cartógrafo e responsable de mantención de carreteras de conservación de caminos e operador de registro de datos	Oficial Administrativo		Oficial administrativo principal Oficial administrativo Segundo oficial Tercero oficial	7 14 14 14	2,3
		Asesor administrativo e documental	Escritorías Documentales		Escritorías Documentales	5	2,3
	2	Artes gráficas	Impresor de Ofset		Principal Impresor de Ofset	1 1	2,3
OPERARIO	2	Preservación e conservación de máquinas e motores	Mecánico		Principal Mecánico	4 2	2,1
ASISTENTE	2	Acompañamiento e fiscalización de obras	Fiscal de Obras		Fiscal de obras	6	2,3
		Conducción e mantención de vehículos pesados e ligeros	Motorista de Pesados		Motorista de pesados	4	2,3
		Conducción e mantención de vehículos ligeros	Motorista de Livres		Motorista de livres	20	2,3
	1	Servicios varios	Asistente administrativo		Asistente administrativo	11	2,3
		Consente	Practicante de Diseñador		Practicante de diseñador	2 (4)	2,3
		Levantamientos topográficos	Practicante de Topógrafo		Practicante de topógrafo	7 (4)	2,3
		Servicios varios	Servicio		Servicio	14	2,3

- a) Equiparado, para todos os efeitos legais, a Director de Serviços .
b) 1. Ser criada pelo Despacho Normativo nº 86/91, de 8 de Abril, a extinguir quando vigor .
2. Legitimar a ser incluído quando vigorar .
A extinguir quando vigorar .
1. Removendo nos termos previstos no anexo nº 8 do Decreto-Lei nº 353-A/89, de 16 de Outubro
2. Removendo nos termos previstos no anexo nº 1 do Decreto-Lei nº 353-A/89, de 16 de Outubro
3. Removendo nos termos previstos no mesmo anexo "Quarta-Única" do Decreto-Regulamentar nº 21/91, de 17 de Abril

MAPA ANEXO IV . A QUE SE REFIERE O ARTIGO 18 - CONTINUAÇÃO DE COORDENAÇÃO DO MEIO DO CENÁRIO

BUNDO DE PESSOAL	NIVEL	AREA FUNCIONAL	CARREIRA	BRAS	CATEGORIA	POSIÇÃO DE LÍQUIDEZ	REMUNERAÇÃO
DIRIGENTE					Presidente	a) 1	
					Vice-Presidente	b) 2	13
					Administrador	c) 1	
					Director Regional	d) 4	
TECNICO SUPERIOR					Director de Services	e) 1	
					Chief de Divisao	f) 23	
					Assessor Principal	g) 8	23
					Assessor	h) 16	
INFORMATICA					Téc Superior Princpal	i) 61	
					de 18 classe, ou de 2ª classe		
					Assessor Inform. Principal	j) 1	31
					Assessor Informático	k) 1	
INFORMATICA					Técnico superior inf. princ. de 18 classe ou de 2ª classe		
					Programador especialista	l) 1	31
					Programador principal	m) 1	
					Programador	n) 1	
TECNICO					Programador ind. 18 classe		
					Programador ind. 2ª classe		
					Operador sistema chefe	o) 1	31
					Operador sistema princ.	p) 1	
TECNICO					Operador sistema 18 classe		
					Operador sistema 2ª classe		
					Técnico especialista princ.	q) 2	23
					Técnico especialista	r) 4	
TECNICO - -PROFISSIONAL					Técnico principal	s) 11	23
					Técnico de 18 classe	t) 11	
					Técnico de 2ª classe	u) 11	
					Técnico de 18 classe	v) 11	
TECNICO - -PROFISSIONAL					Desenho de artes graficas, cartografia, construçao civil e topografia	w) 1	23
					Desenhador especialista	x) 1	
					Desenhador princ. pai	y) 1	
					Desenhador de 18 classe	z) 1	
TECNICO - -PROFISSIONAL					Desenhador de 2ª classe	aa) 1	
					Téc. adj. especialista	ab) 1	23
					Téc. adj. especialista	ac) 1	
					Topógrafo assoc. 18 ci	ad) 1	23
TECNICO - -PROFISSIONAL					Topógrafo especialista	ae) 1	
					Topógrafo princ. pai	af) 1	
					Topógrafo de 18 classe	ag) 1	
					Topógrafo de 2ª classe	ah) 1	

GRUPO DE PESSOAL	NÍVEL	ÁREA FUNCIONAL	CARRERA	GRAU	CATEGORIA	NÚMERO DE VAGAS	REMUNERAÇÃO
TÉCNICO - PROFISSIONAL	4	Informação científica e técnica, relações públicas, cooperação e relações externas	Tradutor		Tradutor especialista de 1ª classe	2	21
					Tradutor especialista principal		
	3	Desenho	Desenhador		Desenhador especialista	3	21
					Desenhador principal		
ADMINISTRATIVO	3	Apoio técnico, bem como tarefas e responsabilidades inerentes às funções de controlador de trabalhos e operador de registo de dados	Técnico Auxiliar		Técnico Aux. Especialista	3	21
					Técnico Aux. de 1ª classe		
	2	Bibliotecária, arquivo e documentação (BAD)	Técnico Auxiliar de BAD		Téc. aux. BAD especialista	3	21
					Téc. aux. BAD 1ª classe		
	1	Carta	Chefe de secção		Chf. aux. secção	1	41
					Chf. de secção	9	21
	3	Treasureria	Treasureria		Treasureria	1	21
					Oficial admin. principal	7	21
					Primeira oficial	12	21
					Segunda oficial	13	21
OPERÁRIO	2	Apoio administrativo e dactilografia	Escriturário Dactilógrafo		Escriturário Dactilógrafo	16	21
					Fotógrafo de Office	1	21
	1	Artes gráficas	Impressor de Office		Principal	1	21
					Impressor de Office	2	21
AUXILIAR	2	Acompanhamento e fiscalização de obras	Fiscal de Obras		Fiscal de obras	14	21
					Motorista de Ligeiros	8	21
	1	Ligação telefónica	Telefonista		Telefonista	4	21
					Auxiliar Administrativo	9	21

OBSERVAÇÕES

- a) Equipamento, para todos os efeitos legais, a Director-Geral
b) Equipamento, para todos os efeitos legais, a Subdirector-Geral
c) Equipamento, para todos os efeitos legais, a Director de Serviços
d) 1 lugar a extinguir quando vagar, pelo primeiro
e) 4 lugares a extinguir quando vagarem, pelo primeiro
f) Lugar criado pela Portaria nº 814/87, de 26.9, a extinguir quando vagar
- 1) Remunerado nos termos previstos no anexo nº 8 do Decreto-Lei nº 353-A/89, de 16 de Outubro
2) Remunerado nos termos previstos no anexo nº 1 do Decreto-Lei nº 353-A/89, de 16 de Outubro
3) Remunerado nos termos previstos no anexo nº 2 do Decreto-Lei nº 353-A/89, de 16 de Outubro
4) Remunerado nos termos do nº 3 do artigo 21º do Decreto-Lei nº 353-A/89, de 16 de Outubro

MAPA ANEXO XVII.A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º - COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DA REGIÃO DE LISBOA E VALE DO TEJO

GRUPO DE PESSOAL	NÍVEL	ÁREA FUNCIONAL	CARRERA	GRAU	CATEGORIA	NÚMERO DE VAGAS	REMUNERAÇÃO
DIRIGENTE					Presidente	a)	
					Vice-Presidente	b)	2
					Administrador	c)	1
					Director Regional	d)	13
TÉCNICO SUPERIOR		Gestão de recursos humanos, organização e racionalização administrativa, promoção editorial, informação e relações públicas, gestão dos recursos materiais e financeiros, planeamento e programação, gestão, concepção, avaliação, controlo e execução de projectos, estatística, desenvolvimento regional, administração autárquica, ordenamento do território, estruturação urbana, recursos naturais, aproveitamentos hidrobianos, saneamento básico, conservação da natureza, áreas protegidas, intervenção técnica em âmbito de actividade dos serviços e dos municípios, cooperação e relações externas	Técnico Superior	2	Assessor Principal	9	
				1	Assessor	18	
				1	Téc. Superior Principal, de 1ª classe, de 2ª classe	51	21
				2	Assessor Principal		
				2	Assessor	2	21
				1	Téc. Sup. BAD Principal		
				1	Téc. Sup. BAD 1ª classe		
				1	Téc. Sup. BAD 2ª classe		
				2	Assessor Principal	1	
				2	Assessor	2	21
TÉCNICO SUPERIOR		Consultadoria jurídica e contabilidade	Consultor Jurídico	1	Assessor Principal	1	
				1	Assessor	1	
				1	Cons. Jurídico Principal	1	
				1	Cons. Jurídico 1ª classe	1	
				1	Assessor 2ª classe	1	
				1	Assessor Inform. Principal	1	
				1	Assessor Informático	1	
				1	Técnico superior de informática principal de 1ª classe de 2ª classe	3	21
				1	Técnico superior de informática principal de 1ª classe de 2ª classe	3	
				1	Técnico superior de informática principal de 1ª classe de 2ª classe	3	
INFORMÁTICA		Informática			Programador especialista	1	
			Programador		Programador Principal	1	21
			Programador		Programador	1	
			Programador		Programador Adjunto de 1ª classe de 2ª classe	1	
INFORMÁTICA			Operador de Sistema		Operador de Sistema Chefe	1	
					Operador de Sistema Princ. de 1ª classe de 2ª classe	1	21
					Operador de Sistema Princ. de 1ª classe de 2ª classe	1	
					Operador de Sistema Princ. de 1ª classe de 2ª classe	1	
TÉCNICO		Administração de recursos materiais e financeiros, promoção editorial, informação e relações públicas, planeamento e programação, acompanhamento, fiscalização e execução de projectos, estatística, desenvolvimento regional, administração autárquica, ordenamento do território, estruturação urbana, recursos naturais, aproveitamentos hidrobianos, saneamento básico, ambiente, conservação da natureza, áreas protegidas, apoio técnico, cooperação e relações externas	Técnico		Técnico especialista principal	2	
					Técnico principal	8	
					Técnico de 1ª classe	4	21
					Técnico de 2ª classe	4	

MAPA ANEXO XVI. A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º - COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DA REGIÃO DO CENTRO - GABINETE DE APOIO TÉCNICO

GRUPO DE PESSOAL	NÍVEL	ÁREA FUNCIONAL	CARRERA	GRAU	CATEGORIA	NÚMERO DE VAGAS	REMUNERAÇÃO	
DIRIGENTE					Director a)	13	13	
					Subdirector b)			
TÉCNICO SUPERIOR		Planeamento e programação, concepção, avaliação, controlo e execução de projectos, assessoria técnica no âmbito de actividades dos serviços e dos municípios	Técnico Superior	2	Assessor Principal	14		
				3	Téc. Superior Principal, de 1ª classe, ou de 2ª classe	28 112	21	
TÉCNICO		Acompanhamento, fiscalização e execução de projectos no âmbito de actividades dos municípios, Apoio técnico aos serviços e municípios	Técnico		Técnico especialista princ. Técnico especialista Técnico de 1ª classe Técnico de 2ª classe	2 6 9	21	
		Desenho de artes gráficas, cartografia, construção civil e topografia	Desenhador		Desenhador esp. de 1ª classe Desenhador especialista Desenhador de 1ª classe Desenhador de 2ª classe	4 10 25 b) 20	21	
TÉCNICO - PROFISSIONAL	4	Acompanhamento e fiscalização de obras	Fiscal Técnico de Obras		Fiscal Téc. obras espec. de 1ª classe Fiscal Téc. obras espec. de 2ª classe Fiscal Téc. obras princ. 1ª classe Fiscal Téc. obras 2ª classe	4 11 13 12	21	
		Levantamentos topográficos	Topógrafo		Topógrafo esp. de 1ª classe Topógrafo especialista Topógrafo principal Topógrafo de 1ª classe Topógrafo de 2ª classe	8 16 16 16 16	21	
		Desenho	Desenhador		Desenhador especialista Desenhador principal Desenhador de 1ª classe Desenhador de 2ª classe	2 3 3 4	21	
		Bibliotecária, arquivo e documentação (BAD)	Técnico Auxiliar de BAD		Técnico Aux. BAD Esp. de 1ª classe Técnico Aux. BAD princ. Técnico Aux. BAD de 1ª cl. Técnico Aux. BAD de 2ª cl.	1	21	
	3	Carta	Chefe de secção			18	21	
		Administração de pessoal, contabilidade, expediente e arquivo, património e economia, apoio administrativo, topografia, bem como tarefas e responsabilidades inerentes das funções de coordenador de trabalhos e apoio ao registo de dados	Oficial Administrativo		Oficial admin. principal Primeira oficial Segunda oficial Tercera oficial	4 8 8 8	21	
	2	Apoio administrativo e dactilografia	Escriturário dactilógrafo			14	21	
		Acompanhamento e fiscalização de obras	Fiscal de Obras		Fiscal de obras	8	21	
	AUXILIAR	2	Condução e manutenção de veículos motorizados e terrestres	Motorista de passageiros		Motorista de passageiros	1	21
			Condução e manutenção de veículos terrestres	Motorista de 1ª classe		Técnico de 1ª classe	22	21
	1	Serviços gerais	Auxiliar Administrativo		Auxiliar administrativo	8	21	
		Desenho	Praticante de desenhador		Praticante de desenhador	3 c)	21	
		Levantamentos topográficos	Praticante de topógrafo		Praticante de topógrafo	4 c)	21	
		Serviços gerais	Servente		Servente	5	21	

OBSERVAÇÕES

- a) Equipamento, para todos os efeitos legais, a Director-Geral
b) Equipamento, para todos os efeitos legais, a Subdirector-Geral
c) Equipamento, para todos os efeitos legais, a Director de Serviços
d) 1 lugar a extinguir quando vagar, pelo primeiro
e) 4 lugares a extinguir quando vagarem, pelo primeiro
f) Lugar criado pela Portaria nº 814/87, de 26.9, a extinguir quando vagar
- 1) Remunerado nos termos previstos no anexo nº 8 do Decreto-Lei nº 353-A/89, de 16 de Outubro
2) Remunerado nos termos previstos no anexo nº 1 do Decreto-Lei nº 353-A/89, de 16 de Outubro
3) Remunerado nos termos previstos no anexo nº 2 do Decreto-Lei nº 353-A/89, de 16 de Outubro
4) Remunerado nos termos previstos no anexo nº 3 do Decreto-Lei nº 353-A/89, de 16 de Outubro

OBSERVAÇÕES

- a) Equipamento, para todos os efeitos legais, a Director-Geral
b) Equipamento, para todos os efeitos legais, a Subdirector-Geral
c) Equipamento, para todos os efeitos legais, a Director de Serviços
d) 1 lugar a extinguir quando vagar, pelo primeiro
e) 4 lugares a extinguir quando vagarem, pelo primeiro
f) Lugar criado pela Portaria nº 814/87, de 26.9, a extinguir quando vagar
- 1) Remunerado nos termos previstos no anexo nº 8 do Decreto-Lei nº 353-A/89, de 16 de Outubro
2) Remunerado nos termos previstos no anexo nº 1 do Decreto-Lei nº 353-A/89, de 16 de Outubro
3) Remunerado nos termos previstos no anexo nº 2 do Decreto-Lei nº 353-A/89, de 16 de Outubro
4) Remunerado nos termos previstos no anexo nº 3 do Decreto-Lei nº 353-A/89, de 16 de Outubro

DO TEJO - BARINETES DE APOIO TÉCNICO

OBSERVATIONS

- 2) Equiparado para todos os efeitos legais, a Direção de Serviços
 3) Vagarem a extinguir quando vagarem após provimento
 4) Vagarem a extinguir quando vagarem após provimento
 5) A extinguir quando vagarem
- 1) Remuneração nos termos previstos no anexo III do Decreto-lei nº 351, de 08 de 15 de Outubro
 2) Remuneração nos termos previstos no Decreto-lei nº 351, de 08 de 15 de Outubro
 3) Remuneração nos termos previstos no mapa do Decreto-lei nº 2319, de 11 de Janeiro
 4) Remuneração nos termos previstos no mapa anexo Único do Decreto Regulamentar nº 2191, de 17 de Abril

MAPA ANEXO XIX, A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º - CONHECIMENTO DE COORDENACAO DA REGIAO DO ALENTEJO

GRUPO DE PESSOAL	NÍVEL	ÁREA FUNCIONAL	CARREIRA	GRAL	CATEGORIA	NÚMERO DE VAGAS	REMUNERAÇÃO
TÉCNICO-PROFISSIONAL	4	Desenho de artes gráficas, cartografia e construção civil e topografia	Desenhador		Desenhador exp. 1ª classe Desenhador especialista Desenhador principal Desenhador de 1ª classe Desenhador de 2ª classe	2 3 3 3 4	21
		Acompanhamento e fiscalização de obras	Fiscal Técnico de Obras		Fiscal Téc. o Especial 1ª cl Fiscal Téc. o Especialista Fiscal Téc. o Principal Fiscal Téc. o de 1ª classe Fiscal Téc. o de 2ª classe	1 21	
		Informação científica e técnica, relações públicas, cooperação e relações externas	Tradutor		Tradutor especialista de 1ª classe Tradutor especialista Tradutor principal Tradutor de 1ª classe Tradutor de 2ª classe	2 21	
		Apoio técnico, bem como tarefas e responsabilidades inerentes às carreiras de controlador de trabalhos e supervisor de registro de dados	Técnico Auxiliar		Téc. aux. Especialista Técnico aux. principal Técnico aux. de 1ª classe Técnico aux. de 2ª classe	1 4 4 5	21
	3	Biblioteca, arquivo e documentação (BAD)	Técnico Auxiliar de BAD		Téc. aux. BAD Especialista Téc. aux. BAD principal Téc. aux. BAD de 1ª classe Téc. aux. BAD de 2ª classe	2 2 21	
		Chefe			Chefe de seção Chefe de serviço	1 41	
		Tesoureiro	Tesoureiro		Tesoureiro	1 21	
	2	Administração de pessoal, contabilidade, expediente e arquivo, patrimônio e economia, apoio administrativo, cartografia, bem como tarefas e responsabilidades inerentes às carreiras de controlador de trabalhos e supervisor de registro de dados	Oficial Administrativo		Oficial admin. principal Primeiro oficial Segundo oficial	5 7 10	21
		Apoio administrativo e dactilografia	Escriturário Dactilógrafo		Escriturário dactilógrafo	15 21	
	1	Artes gráficas	Impressor de Offset		Principal Impressor de offset	4 2	21
OPERÁRIO	2	Reparação e conservação de máquinas e motores	Mecânico		Principal Mecânico	1 1	21
	1	Acompanhamento e fiscalização de obras	Fiscal de Obras		Fiscal de Obras	6 21	
AUXILIAR	2	Condução e manutenção de veículos ligeiros	Motorista de Ligeiros		Motorista de ligeiros	7 21	
	1	Relações telefonicas	Telefonista		Telefonista	2 21	
	1	Revisão de documentos	Revisor de Documentos		Revisor de documentação	1 21	
	1	Secretaria geral	Auxiliar Administrativo		Auxiliar administrativo	6 21	

a) Equiparado, para todos os efeitos legais, a Diretor-Geral
b) Equiparado, para todos os efeitos legais, a Subdiretor-Geral
c) Equiparado, para todos os efeitos legais, a Diretor de Serviços

- BARIMETER DE AGUJO TERNIPLO

OBSERVAÇÕES

- 1) Equiparado, para todos os efeitos legais, a Diretor de Serviços;
2) 4 lugares a extinguir, quando vagarem, após provimento;
3) 3 lugares a extinguir quando vagarem;
4) 4 extinguir quando vagarem.
- 1) Remunerado nos termos previstos na anexa 8 do Decreto-Lei nº 353-A/89, de 16 de Outubro;
2) Remunerado nos termos previstos na anexa 1 do Decreto-Lei nº 353-A/89, de 16 de Outubro;
3) Remunerado nos termos previstos no mapa anexo "Quadrado Único" ao Decreto-Regulamentar nº 21/91, de 17 de Abril;

MAPA ANEXO XXI. A QUE SE REFERE O ARTIGO 19.º - COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DA REGIÃO DO ALGARVE

GRUPO DE PESSOAL	NÍVEL	ÁREA FUNCIONAL	CARREIRA	GRAU	CATEGORIA	NÚMERO DE VAGAS	REMUNERAÇÃO
DIRECÇÃO			Presidente Vice-Presidente Administrador Director Regional Chefe de Divisão	A1 B1 C1 C3 C12		2 2 1 4 12	11
TÉCNICO SUPERIOR			Assessor Principal	Assessor		5 9	21
			Téc. Superior Principal de 11.ª classe ou de 2ª classe			25	
			Téc. Superior de 11.ª classe			1	21
			Téc. Sup. BAO Principal Téc. Sup. BAO 11.ª classe Téc. Sup. BAO 2ª classe			1	21
INFORMATICA			Assessor Principal	Assessor		4	21
			Assessor Inform. Principal Assessor Informático			1 1	21
			Técnico superior de informática principal de 11.ª classe ou de 2ª classe			2	
			Programador especialista Programador principal Programador			1 1 1	21
TÉCNICO			Técnico especialista princ. Técnico principal Técnico de 11.ª classe Técnico de 2ª classe			1 1 3	21
			Técnico de 11.ª classe			1	
			Técnico de 2ª classe			1	
			Técnico de 11.ª classe			1	

TÉCNICO - PROFISSIONAL			Desenho de artes gráficas Cartografia, construção civil e topografia	Desenhador	Desenhador esp. 11.ª classe Desenhador especialista Desenhador principal Desenhador de 11.ª classe Desenhador de 2ª classe	1 2 4 4 2	21
			Tradução científica e técnica, relações públicas, cooperação e relações externas	Tradutor	Tradutor especialista Tradutor principal Tradutor de 11.ª classe Tradutor de 2ª classe	2 2 2 2	21
			Desenho	Desenhador	Desenhador especialista Desenhador principal Desenhador de 11.ª classe Desenhador de 2ª classe	1 1 1 1	21
			Apoio técnico, bem como tarefas e responsabilidades inerentes às carreiras de controlo de trabalhos e operador de registo de dados	Técnico Auxiliar	Técnico Aux. especialista Técnico Aux. principal Técnico Aux. de 11.ª classe Téc. aux. BAO especialista Téc. aux. BAO principal Téc. aux. BAO 11.ª classe Téc. aux. BAO 2ª classe	2 2 2 2 2 2 2	21
ADMINISTRATIVO			Bibliotecária, arquivo e documentação (BAO)	Técnico Auxiliar de BAO		1	21
			Chefe	Chefe de repartição Chefe de secção		1 4	41 21
			Tesouraria	Tesoureiro		1	21
			Administração de pessoal, contabilidade, expediente e arquivo, património e economia, apoio administrativo, dactilografia, bem como tarefas e responsabilidades inerentes às carreiras de controlo de trabalhos e operador de registo de dados	Oficial Administrativo	Oficial admin. principal Primeiro oficial Segundo oficial Terceiro oficial	4 5 5 5	21
OPERÁRIO			Apoio administrativo e dactilografia	Escriturário Dactilógrafo	Escriturário Dactilógrafo	6	21
			Artes Gráficas	Impressor de Offset	Principal Impressor de Offset	1 2	21
			Alinhamento e fiscalização de obras	Fiscal de obras	Fiscal de obras	2	21
			Indicação e manutenção de viaturas gerais	Motorista de Ligares	Motorista de Ligares	5	21
AUXILIAR			Ligares telefónicas	Telefonista	Telefonista	2	21
			Indicação de documentos	Repositor de Bibliografia	Repositor de bibliografia	1	21
			Serviços gerais	Auxiliar Administrativo	Auxiliar administrativo	5	21
			Serviços gerais	Servente	Servente	2	21

OBSERVAÇÕES

- a) Equiparado para todos os efeitos legais, à Director Geral;
b) Equiparado para todos os efeitos legais, à Subdirector Geral;
c) Equiparado para todos os efeitos legais, à Director de Serviços;
d) Lugar a extinguir quando vagarem, após 30 de Janeiro;
e) Lugar a extinguir quando vagarem.
- 1) Remunerado nos termos previstos no anexo nº 8 do Decreto-Lei nº 353-A/80, de 16 de Outubro;
2) Remunerado nos termos previstos no anexo nº 10 do Decreto-Lei nº 353-A/80, de 16 de Outubro;
3) Remunerado nos termos previstos no anexo nº 11 do Decreto-Lei nº 353-A/80, de 16 de Outubro;
4) Remunerado nos termos previstos no anexo nº 12 do Decreto-Lei nº 353-A/80, de 16 de Outubro;
5) Remunerado nos termos previstos no anexo nº 13 do Decreto-Lei nº 353-A/80, de 16 de Outubro.

MAPA ANEXO XXII. A QUE SE REFERE O ARTIGO 19.º - COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DA REGIÃO DO ALGARVE

COMITÊS DE APOIO TÉCNICO

GRUPO DE PESSOAL	NÍVEL	ÁREA FUNCIONAL	CARREIRA	GRAU	CATEGORIA	NÚMERO DE VAGAS	REMUNERAÇÃO
DIRECÇÃO			Director	A1		3	11
TÉCNICO SUPERIOR			Assessor Principal	Assessor		3 6	
			Téc. Superior Principal de 11.ª classe ou de 2ª classe			21	
			Téc. Superior de 11.ª classe			1	21
			Técnico especialista princ. Técnico especialista Técnico principal Técnico de 11.ª classe			4 4 4 4	21

GRUPO DE PESSOAL	NÍVEL	ÁREA FUNCIONAL	CARREIRA	GRAU	CATEGORIA	NÚMERO DE VAGAS	REMUNERAÇÃO
DIRECÇÃO			Director	A1		3	11
TÉCNICO SUPERIOR			Assessor Principal	Assessor		3 6	
			Téc. Superior Principal de 11.ª classe ou de 2ª classe			21	
			Téc. Superior de 11.ª classe			1	21
			Técnico especialista princ. Técnico especialista Técnico principal Técnico de 11.ª classe			4 4 4 4	21

OBSERVAÇÕES

- a) Equiparado para todos os efeitos legais, à Director de Serviços;
b) Lugar a extinguir quando vagarem, após 30 de Janeiro;
c) Lugar a extinguir quando vagarem.
- 1) Remunerado nos termos previstos no anexo nº 8 do Decreto-Lei nº 353-A/80, de 16 de Outubro;
2) Remunerado nos termos previstos no anexo nº 10 do Decreto-Lei nº 353-A/80, de 16 de Outubro;
3) Remunerado nos termos previstos no anexo nº 11 do Decreto-Lei nº 353-A/80, de 16 de Outubro;
4) Remunerado nos termos previstos no anexo nº 12 do Decreto-Lei nº 353-A/80, de 16 de Outubro;
5) Remunerado nos termos previstos no anexo nº 13 do Decreto-Lei nº 353-A/80, de 16 de Outubro.

MAPA ANEXO XXIII. A QUE SE REFERE O ARTIGO 19.º - COMISSÃO GERAL DOS RECURSOS NATURAIS

GRUPO DE PESSOAL	NÍVEL	ÁREA FUNCIONAL	CARREIRA	GRAU	CATEGORIA	NÚMERO DE VAGAS	REMUNERAÇÃO
DIRECÇÃO			Director-Geral Subdirector-Geral Director de Serviços Chefe de Divisão			1 1 1 1	11
TÉCNICO SUPERIOR			Assessor Principal	Assessor		3 6	
			Téc. Superior Principal de 11.ª classe ou de 2ª classe			21	
			Téc. Superior de 11.ª classe			1	21
			Técnico especialista princ. Técnico especialista Técnico principal Técnico de 11.ª classe			4 4 4 4	21

--	--	--	--	--	--	--	--

GRUPO DE PESSOAL	NÍVEL	ÁREA FUNCIONAL	CARREIRA	SAUO	CATEGORIA	NÚMERO DE VAGAS	REMUNERAÇÃO
TÉCNICO - PROFISSIONAL	4	Levantamentos topográficos	Topógrafo		Topógrafo mto. de 1ª classe Topógrafo especializado Topógrafo arceiro Topógrafo 14 classe Topógrafo 20 classe	2 2 15 m) 10 m) 18 m)	2)
		Apoio experimental	Técnico Auxiliar de Laboratório		Téc. aux. lab. espec. 1ª classe Téc. aux. lab. espec. técnica Téc. aux. lab. principal Téc. aux. lab. 14 classe Téc. aux. lab. 20 classe	6 a)	2)
		Apoio experimental	Técnico Adjunto de Laboratório		Téc. adj. lab. espec. 1ª classe Téc. adj. lab. espec. técnica Téc. adj. lab. principal Téc. adj. lab. 14 classe Téc. adj. lab. 20 classe	6 b)	2)
		Informação científica e técnica, relações públicas, cooperação e relações externas	Tradutor		Tradutor mto. de 1ª classe Tradutor especializado Tradutor principal Tradutor 14 classe Tradutor de 20 classe	1	2)
	3	Recursos naturais, aproveitamentos florestais	Chefe de Lença		Chefe de lença especializada Chefe de lença principal Chefe de lença de 14 classe Chefe de lença de 20 classe	5 13 13 13	2)
		Desenho	Desenhador		Desenhador especializado Desenhador principal Desenhador de 14 classe Desenhador de 20 classe	2 2 2 2	2)
		Apoio técnico, bem como tarefas e responsabilidades referentes às carreiras de controlador de tráfego e supervisor de registro de dados	Técnico Auxiliar		Técnico Aux. Especialista Técnico Aux. principal Técnico Aux. de 14 classe Técnico Aux. de 20 classe	8 18 20 24	2)
		Apoio técnico	Auxiliar Técnico		Auxiliar Técnico	10	2)
	5	Chefe	Chefe de Reparto		Chefe de Reparto Chefe de Seção	5 a) 24 (7, 1)	5)
		Tesouraria	Tesoureiro		Tesoureiro	7	2)
		Administração de pessoal, contabilidade, expediente e arquivo, patrimonial e econômico, apoio administrativo, dactilografia, bem como tarefas e responsabilidades referentes às carreiras de controlador de tráfego e supervisor de registro de dados	Oficial Administrativo		Oficial admin. principal Primeiro oficial Segundo oficial Terceiro oficial	17 52 84 84	2)
		Apoio administrativo e dactilografia	Escrituraria Dactilógrafa		Escrituraria Dactilógrafa	141	2)
OPERÁRIO	2	Trabalhos em madeira	Carpinteiro		Principal Carpinteiro	1 5	2)
		Manutenção, conservação e reparação de circuitos e aparelhagem elétrica	Electricista		Principal Electricista	1 5 b)	2)
		Artes gráficas	Polígrafo de Offset		Principal Polígrafo de Offset	1 2	2)
			Impressor de Offset		Principal Impressor de Offset	1 2	2)
	2	Reparação e conservação de máquinas e motores	Mecânico		Principal Mecânico	2 7	2)
		Construção civil	Pedreiro		Principal Pedreiro	1 2	2)
		Montagem, manutenção e reparação de construtorias	Canalizador		Principal Canalizador	1 2 h)	2)
		Geologia e exploração de cursos de água, rede de amostras	Sondador		Principal Sondador	6 14	2)
	1	Chefe e coordenação das actividades de pessoal técnico não qualificado	Capataz		Capataz	1	2)
		Impressão e conservação de parques e áreas verdes	Carteiro		Carteiro	20	2)
AJUDILIAR	2	Comunicação	Fiel de Arquivo		Fiel de arquivo	4	6)
		Acompanhamento e fiscalização de obras	Fiscal de Obras		Fiscal de obras	127	2)
	1	Condução e manutenção de máquinas pesadas (tratores, máquinas agrícolas, etc)	Condutor de máquinas pesadas		Condutor de máquinas pesadas	2	2)
		Condução e manutenção de veículos pesados e leves	Motorista de Pesados		Motorista de pesados	10	2)
	2	Condução e manutenção de veículos leves	Motorista de Leves		Motorista de leves	71	2)
		Condução e manutenção de tratores	Tractorista		Tractorista	1	6)
	1	Trabalhos gerais	Telegrafista		Telegrafista	11	2)
		Vigilância e policiamento das câmaras municipais	Guarda Rios		Guarda rios	394	6)
		Protecção agrícola	Guarda de floresta		Guarda de floresta	6	2)
		Apoio e tarefas auxiliares de conservação	Porta-fitas		Porta-fitas	7	2)
	1	Serviços gerais	Auxiliar Administrativo		Escriturário Auxiliar administrativo	3 53	2)
		Levantamentos topográficos	Praticante de Topografia		Praticante de topografia	3 1)	6)
		Serviços gerais	Secretaria		Secretaria	10	2)
		Serviços gerais	Secretaria		Secretaria	10	2)

OBSERVATIONS:

- a) 5 lugares até dois níveis e lugares em diretores de serviços regionais de hidráulica, mantidos em vigor, nos termos do nº 2º do artigo da Decret-Lei nº 246/87, de 17 de Junho
- b) 27 lugares até três níveis e lugares de chefes de centros existentes respectivamente, nas entidas Direccöes-gerais dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos, mantidos em vigor, nos termos do disposto da Decret-Lei nº 246/87, de 17 de Junho
- c) 1 lugar criado pela Despacha Ministerial nº 09/01, de 21 de Fevereiro a entregar quando vagarem.
- 1) Lugar a extinguir quando vagarem.
- g) Carreiras a lugares a extinguir quando vagarem, da base para o topo, por se ter aplicado na sociedade comercial a lei nº 1 de 18 de Janeiro
- 1) Lugares a extinguir quando vagarem, sobre aproveitamento
- g) Lugar a extinguir quando vagarem, sobre aproveitamento
- 1) Lugar a extinguir quando vagarem
- 2) Lugares a extinguir quando vagarem
- 3) Lugares a extinguir quando vagarem, sobre aproveitamento
- 2) Lugares a extinguir quando vagarem, sobre aproveitamento
- 1) Lugares a extinguir quando vagarem, sobre aproveitamento
- 1) Lugares a extinguir quando vagarem, sobre aproveitamento
- 2) Lugares a extinguir quando vagarem, sobre aproveitamento
- 2) Lugares a extinguir quando vagarem, sobre aproveitamento
- g) 5 lugares até três níveis e lugares de chefes de repartição existentes, respectivamente, nas entidas Direcções-Gerais do Saneamento Básico e dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos, mantidos em vigor, nos termos do nº 2º do artigo da Decret-Lei nº 246/87, de 17 de Junho
- h) 4 lugares até dois níveis e lugares de chefe de secção existentes, respectivamente, nas entidas Direcções-Gerais do Saneamento Básico e dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos, mantidos em vigor, nos termos do nº 2º do artigo da Decret-Lei nº 246/87, de 17 de Junho
- 1) Lugares a extinguir quando vagarem
- d) 4 lugares a extinguir quando vagarem

SÍMBOLO DE PERSONAL	NÍVEL	ÁREA FUNCIONAL	CARREIRA	SERIAL	CATEGORIA	SÍMBOLO DE LÍQUIDEZ	RENUMERAÇÃO
DIRIGENTE					Director-Geral	1	
					Subdirector-Geral	1	13
					Director de Servicios	6	
					Chefe de Divisao	16	

GRUPO DE PESSOAL	NÍVEL	ÁREA FUNCIONAL	CARREIRA	GRAU	CATEGORIA	NÚMERO DE VAGAS	RENUMERAÇÃO		
TÉCNICO SUPERIOR		Recursos humanos, organização e racionalização administrativa, promoção estatual, informação e relações públicas, gestão dos recursos materiais e financeiros, planeamento e programação, gestão, concepção, avaliação, controle e execução de projectos, desenvolvimento regional, ordenamento do território, recursos naturais, aproveitamento dos institutos, saneamento básico, saneamento, conservação da natureza, assistência técnica no âmbito de actividades dos serviços e dos municípios, investigação científica e desenvolvimento tecnológico, cooperação e relações externas.	Técnico Superior	2	Assessor Principal Assessor	21 a) 33 b)	23		
				1	Técnico Superior Principal, de 14 classes ou de 24 classes	80			
				2	Assessor Principal Assessor	3		23	
				1	Téc. Sup. BAO Principal	3			
				1	Téc. Sup. BAO 14 classes	3			
				2	Assessor Principal Assessor	1			23
				1	Cons. Jurídico Principal	3			
				1	Cons. Jurídico 14 classes	3			
				1	Cons. Jurídico 22 classes	3			
				INFORMÁTICA	Informática	Técnico Superior de Informática		Programador	2
1	Técnico superior de informática principal, de 11 classes ou de 21 classes	6							
1	Técnico superior de informática principal, de 11 classes ou de 21 classes	6							
1	Técnico superior de informática principal, de 11 classes ou de 21 classes	6							
1	Técnico superior de informática principal, de 11 classes ou de 21 classes	6							
Programador	2	Programador especialista Programador Principal Programador	1				31		
	1	Programador adj. 11 classes	7						
	1	Programador adj. 11 classes	7						
	1	Programador adj. 11 classes	7						
Operador de Sistema	2	Operador de Sistema Chefe	2				31		
	1	Operador de Sistema Principal, de 11 classes ou de 21 classes	6						
		Controlador de Trabalhos	Controlador	2	Controlador Chefe	1	43		
				1	Controlador 14 classes	2			
				1	Controlador 14 classes	2			
				1	Controlador 14 classes	2			
				1	Controlador 14 classes	2			
				Operador de registo de dados	2	Operador de registo de dados		2	43
					1	Operador de registo de dados		2	
					1	Operador de registo de dados		2	
					1	Operador de registo de dados		2	
				TÉCNICO		Administração de recursos materiais e financeiros, promoção estatual, informação e relações públicas, planeamento e programação, desenvolvimento regional, recursos naturais, aproveitamentos hidro-fúricos, saneamento básico, saneamento, conservação da natureza, apoio técnico, cooperação e relações externas.		Técnico	Técnico especialista principal
10									
20									
1	23								
1									
1									
1									
1									
1									
1									
TÉCNICO - PROFISSIONAL		4	Desenho de artes gráficas, cartografia, construção civil e topografia	Desenhador	Desenhador espec. 11 classes	1	23		
	2								
	2								
	2								
	2								
	Desenho de Topografia					1		23	
						1			
						1			
						1			
								Técnico Adjunto	Técnico adjunto especializado de 11 classes
5									
5									
5									
5									
Téc. aux. lab. spec. 11 c)		2	23						
		4							
		5							
		7							
			Técnico Auxiliar de Laboratório	Técnico auxiliar de laboratório	4		23		
	5								
	5								
	5								
	5								
	Tradutor				1	23			
					1				
					1				
					1				
						Desenhador		Desenhador especializado	3
3									
3									
3									
3									
Técnico Auxiliar		5	23						
		6							
		12							
		12							
			Téc. aux. BAO	Téc. aux. BAO principal			3		23
	3								
	3								
	3								
	3								
	Téc. aux. BAO 22 classes				1	23			
					1				
					1				
					1				
						Chefe de Repartição	Chefe de Repartição	1	
1									
1									
1									
1									
Oficial admin. principal		6	23						
		12							
		12							
		17							
			Escriturário	Escriturário				18	23
	18								
	18								
	18								
	18								
	Téc. aux. BAO				1	23			
					1				
					1				
					1				
						Fiscal de Contas	Fiscal de Contas	7	
7									
7									
7									
7									
Prestador de serviços		6	23						
		6							
		6							
		6							
			Téc. aux. BAO	Téc. aux. BAO principal				3	23
	3								
	3								
	3								
	3								
	Téc. aux. BAO 22 classes				1	23			
					1				
					1				
					1				
						Operador de Registos	Operador de Registos	3	
3									
3									
3									
3									
Assessor		1	23						
		1							
		1							
		1							

DISCUSSION

- [illegible]

GRUPO DE PESSOAL	NÍVEL	ÁREA FUNCIONAL	CARREIRA	GRAU	CATEGORIA	NÚMERO DE VAGAS	REMUNERAÇÃO
		Telecomunicações	Operador de Rádio		Operador de rádio	4	21
		Cultivo de plantas e criação de animais	Trabalhador rural		Trabalhador rural	70	11

6) Equivalente, para a lotação em efetivo legítimo, a Director-Geral
6) Equivalente, para a lotação em efetivo legítimo, a Subdirector-Geral
7) 1) Equivalente, para a lotação em efetivo legítimo, a Subdirector-Geral
2) Equivalente, para a lotação em efetivo legítimo, a Subdirector-Geral
3) Equivalente, para a lotação em efetivo legítimo, a Director de Serviços, respectivamente de:
- Parque Nacional dos Serres do Arie e Capenne
- Parque Nacional do Jura
- Parque Nacional do Alto Reno
- Parque Nacional do Pico Ferrato
- Reserva Natural do Estaur de Taly
- Reserva Natural de Serra do Estrie
- Área de paisagem protegida do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina
- Parque Nacional de Serra de S. Ildefonso
- Área de Paisagem Protegida do Tril de Espadana
4) Equivalente a entregar, durante viagem
5) Equivalente a entrega em Parcial em 21/262, do 3.º de Abril, a entregar, durante a viagem
6) Equivalente a entregar, durante viagem
7) Equivalente a entregar, durante viagem

MAPA ANEXO XXVI. A QUE SE REFIERE O ARTICULO 40

GRUPO DE PESSOAL	CARREIRA	CATEGORIA	NÚMERO DE LUGARES	REMUNERAÇÃO
TECNICO SUPERIOR	Técnica superior	Assessor principal Assessor	2 1	13
ADMINISTRATIVO	Oficial administrativo	Oficial administrativo principal 1º Oficial 2º Oficial	1 2 1	13
	Escriturário-Dactilógrafo	Escriturário-Dactilógrafo	1	13
AUXILIAR	Motorista de Ligeiros	Motorista de Ligeiros	2	13
	Auxiliar administrativo	Auxiliar administrativo	1	13

13 Remunerado nos termos previstos no anexo nº 1 do Decreto-Lei nº 353-A/89, de 16 de Outubro.

MAPA ANEXO XXVII. A QUE SE REFIERE O ARTICULO 5º -

GRUPO DE PESSOAL	NÍVEL	ÁREA FUNCIONAL	CARREIRA	GRAN	CATEGORIA	NÚMERO DE VAGAS (1)	REMUNERAÇÃO
TÉCNICO SUPERIOR		Assessoria Técnica	Técnica Superior	2	Assessor principal Assessor	5	13
				1	Técnico superior principal Técnico superior de 1ª classe Técnico superior de 2ª classe		
TÉCNICO - PROFISSIONAL	4	Informática científica e técnica, relações públicas	Tradutor		Tradutor especialista de 1ª classe Tradutor especialista Tradutor principal	1	13
AUXILIAR	2	Construção e manutenção de viaturas pesadas	Motorista de pesados		Motorista de pesados	1	13

OBSERVATIONS

b) 1 lugar de Assessor principal, criado pelo Despacho Normativo nº 75/90, de 22 de Agosto, a extinguir quando vagar.

3. Remover-se nos termos do anexo I do Decreto-lei nº 353-A/89, de 16 de Outubro.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Por ordem superior se faz público que o Governo da Índia depositou o seu instrumento de accessão à Convenção de Viena para a Protecção da Camada do Ozono junto do Secretário-Geral das Nações Unidas no dia 18 de Março de 1991.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 19 de Junho de 1991. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

[illegible]

Aviso n.º 108/91

Por ordem superior se torna público que a Finlândia aceitou, a 3 de Junho de 1991, a Carta Europeia de Autonomia Local, aberta para assinatura, em Estrasburgo, a 15 de Outubro de 1985.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 2 de Julho de 1991. — O Director de Serviços de Assuntos Multilaterais, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

Aviso n.º 109/91

Por ordem superior se torna público que as Maldivas, o Sudão, a Etiópia, a Grécia, as Honduras, a Nigéria e a Samoa aceitaram as emendas aos artigos 24.º e 25.º da Constituição da Organização Mundial de Saúde, assinada em Nova Iorque, em 22 de Julho de 1946, tal como foram adoptadas pela 39.ª Sessão da Assembleia Mundial de Saúde em 12 de Maio de 1986.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 17 de Maio de 1991. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

Aviso n.º 110/91

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação do Secretário-Geral do Conselho de Cooperação Aduaneira, o Governo da Turquia depositou, a 17 de Maio de 1991, o instrumento de adesão à Convenção Aduaneira Relativa à Importação Temporária de Material Científico, concluída em Bruxelas a 11 de Junho de 1968.

A dita Convenção entrará em vigor, para o Governo da Turquia, a 17 de Agosto de 1991, de harmonia com o artigo 20, parágrafo 2, da Convenção.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 22 de Julho de 1991. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

Aviso n.º 111/91

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Embaixada da Bélgica em Lisboa, a União de Myanmar depositou, em 25 de Março de 1991, o instrumento de adesão à Convenção Que Instituiu o Conselho de Cooperação Aduaneira e anexo, feitos em Bruxelas em 15 de Dezembro de 1950.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 17 de Maio de 1991. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA**Decreto-Lei n.º 273/91**

de 7 de Agosto

Tendo em vista permitir aos utilizadores de meios de elevação o adequado conhecimento das características desses meios, o presente diploma estabelece os procedimentos a que estão obrigados os fabricantes de cabos metálicos, correntes de varão redondo de aço e ganchos, destinados a operações de elevação e movimentação, sem prejuízo do cumprimento das regras relativas ao emprego dos mesmos meios de elevação na construção de determinados aparelhos de elevação ou movimentação.

Simultaneamente, procede-se à introdução no ordenamento jurídico interno da Directiva do Conselho n.º 73/361/CEE, de 19 de Novembro de 1973, alterada pela Directiva da Comissão n.º 76/434/CEE, de 13 de Abril de 1976.

Assim:

Ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Âmbito**

1 — O presente diploma tem por objecto disciplinar os meios de elevação, com exclusão dos usados e dos utilizados a bordo de navios e nos caminhos de ferro, funiculares e teleféricos.

2 — Para efeitos do disposto no presente diploma, entendem-se por meios de elevação os cabos metálicos, as correntes de varão redondo de aço e os ganchos destinados a operações de elevação ou movimentação.

Artigo 2.º**Declaração do fabricante e marcação**

1 — O fabricante ou seu representante deve emitir uma declaração que indique as características dos meios de elevação abrangidos pelo presente diploma e proceder à marcação dos mesmos, nos termos a estabelecer por portaria do Ministro da Indústria e Energia.

2 — A declaração e a marcação referidas no número anterior devem ser expressas em língua portuguesa.

3 — Não é permitida a colocação no mercado de meios de elevação abrangidos pelo presente diploma sem a declaração e marcação referidas no n.º 1, ou em desconformidade com elas.

Artigo 3.º**Colocação no mercado**

Os meios de elevação abrangidos pelo presente diploma não podem ser colocados no mercado sem estarem munidos da declaração e marcação referidas no artigo anterior.

Artigo 4.º

Fiscalização

Compete às delegações regionais do Ministério da Indústria e Energia, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, a fiscalização do disposto no presente diploma.

Artigo 5.º

Contra-ordenações

1 — A infracção ao disposto no artigo 2.º constitui contra-ordenação punível com coima de 5000\$ a 500 000\$, no caso de pessoa singular, ou até 6 000 000\$, no caso de pessoa colectiva.

2 — A título de sanção acessória pode ser determinada a apreensão do equipamento utilizado na prática da infracção.

3 — A aplicação das coimas e sanções previstas nos números anteriores compete ao director da delegação do Ministério da Indústria e Energia em cuja área a contra-ordenação tenha sido praticada.

4 — O produto das coimas terá a seguinte distribuição:

- a) 60 % para o Orçamento do Estado;
- b) 20 % para o serviço que levantou o auto;
- c) 10 % para o Instituto Português da Qualidade;
- d) 10 % para o serviço que aplicou a coima.

5 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as coimas aplicadas por contra-ordenações em matéria de higiene e segurança nos locais de trabalho, em que a receita reverterá:

- a) 50 % para o Fundo de Garantia e Actualização de Pensões;
- b) 20 % para o serviço que levanta o auto;
- c) 10 % para o Instituto Português da Qualidade;
- d) 20 % para o serviço que aplica a coima.

Artigo 6.º

Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira

O regime estabelecido no presente diploma é aplicável nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, com as adequações decorrentes das competências dos órgãos de governo próprio e com as necessárias adaptações no que respeita à afectação do produto das coimas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Maio de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Mário Fernando de Campos Pinto* — *Lino Dias Miguel* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beza* — *Luís Fernando Mira Amaral* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Promulgado em 5 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 10 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 274/91

de 7 de Agosto

O Centro de Medicina de Reabilitação do Alcoitão, criado em 1964 como serviço da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, permitiu a implantação e desenvolvimento de uma área da medicina que, até esse momento, se poderia considerar numa fase artesanal e praticamente desconhecida no País.

A cuidadosa preparação do projecto e o reconhecido empenho dos profissionais que aí exerceram e têm exercido a sua acção, quer na prestação de cuidados da reabilitação, quer na formação dos técnicos especializados através da Escola de Reabilitação, granjearam-lhe reconhecido prestígio nacional e internacional.

No seguimento do caminho aberto pelo Decreto-Lei n.º 704/74, de 7 de Dezembro, que transferiu para a dependência da Secretaria de Estado da Saúde os hospitais centrais e distritais pertencentes a pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, mantendo estas a propriedade dos edifícios se já detivessem esse direito, o Decreto-Lei n.º 480/77, de 15 de Novembro, transferiu para a dependência da Direcção-Geral dos Hospitais o Hospital de Sant'Ana, na Parede, e o Centro de Medicina de Reabilitação, no Alcoitão. Passaram estes a reger-se, em todos os aspectos do seu funcionamento, pela legislação vigente para os estabelecimentos hospitalares oficiais e a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa manteve o direito de propriedade dos edifícios.

Reconhecendo o desajustamento desta decisão, o Decreto-Lei n.º 341/82, de 25 de Agosto, devolveu já à dependência directa da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa o Hospital de Sant'Ana, considerando-se ser agora a altura oportuna de proceder também à mesma transferência relativamente ao Centro de Medicina de Reabilitação e à Escola de Reabilitação.

Este o objectivo do presente diploma, que culmina um trabalho minucioso de análise, reflexão e definição das grandes linhas orientadoras, tendo em vista, também, a nova realidade estatutária da Santa Casa.

Respeitam essas grandes linhas, sobretudo, à gestão e enquadramento do pessoal, à redefinição da área de influência do Centro, ao modo de funcionamento, à reafectação de receitas e à articulação com o Serviço Nacional de Saúde.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Reintegração

1 — O Centro de Medicina de Reabilitação, do Alcoitão, adiante designado abreviadamente por Centro, passa a depender directamente da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, adiante designada por SCML, a quem fica entregue a respectiva administração, e a reger-se, em todos os aspectos do seu funcionamento, pela legislação vigente para esta instituição.

2 — A administração do Centro pode ser confiada a outras entidades, de harmonia com a legislação própria da SCML.

Artigo 2.º

Natureza jurídica

1 — O Centro é dotado de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e técnica, com a categoria de centro hospitalar central de âmbito regional, e fica afecto à prestação de cuidados especializados de reabilitação médica na deficiência motora grave ou multideficiência de predomínio motor.

2 — Por despacho conjunto dos Ministros da Saúde e do Emprego e da Segurança Social, sob proposta da SCML, a actividade do Centro pode ser tornada extensiva à prestação de outros cuidados especializados no domínio da reabilitação.

Artigo 3.º

Conselho de administração

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 1.º, o Centro é gerido por um conselho de administração, com a seguinte composição:

- a) O provedor da SCML, que, como representante da mesa desta instituição, preside com voto de qualidade;
- b) O director do hospital;
- c) O administrador-delegado;
- d) O director clínico, quando nomeado;
- e) O enfermeiro-director.

2 — O funcionamento do conselho de administração consta de regulamento interno.

Artigo 4.º

Transição do pessoal

1 — Os funcionários que, à data da entrada em vigor do presente diploma, se encontram a prestar serviço no Centro de Medicina de Reabilitação transitam para o quadro de pessoal da SCML, de acordo com as seguintes regras:

- a) Para a mesma carreira, categoria e escalão que o funcionário já possui;
- b) Sem prejuízo das habilitações legais, para carreira e categoria que integre as funções efectivamente desempenhadas, em escalão a que corresponda o mesmo índice remuneratório ou, quando não se verifique coincidência de índice, em escalão a que corresponda o índice superior mais aproximado na estrutura da categoria para que se opera a transição.

2 — As correspondências de categorias fazem-se em função do índice remuneratório correspondente ao escalão 1 da categoria em que o funcionário se encontra e o escalão 1 da categoria da nova carreira, sem prejuízo da atribuição do índice nos termos da alínea anterior.

3 — O tempo de serviço prestado na categoria actual conta, para todos os efeitos legais, como prestado na nova categoria, desde que no exercício de idênticas funções.

4 — O pessoal não abrangido pelos números anteriores transita na situação jurídico-funcional em que se encontra.

Artigo 5.º

Acordos

1 — Os beneficiários do Serviço Nacional de Saúde mantêm o direito aos serviços prestados no Centro.

2 — Os acordos, qualquer que seja a sua natureza, actualmente existentes entre o Centro e outras entidades mantêm-se em vigor, a menos que sejam denunciados pela SCML, no prazo de 60 dias após a data de entrada em vigor do presente diploma, com salvaguarda dos reajustamentos exigidos pelo respeito dos princípios de equidade e de justiça.

Artigo 6.º

Receitas

Constituem receitas do Centro:

- a) Receitas resultantes da retenção na fonte do montante de 60% das percentagens referidas na alínea c) do n.º 3 e na alínea b) do n.º 4 do artigo 16.º do Decreto-Leis n.º 84/85, de 28 de Março, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.ºs 389/85, de 9 de Outubro, e 387/86, de 17 de Novembro;
- b) Receitas provenientes da prestação de serviços;
- c) Subsídios que lhe forem concedidos por quaisquer entidades, públicas ou privadas;
- d) O produto de heranças, legados ou doações;
- e) Quaisquer outras receitas que lhe sejam expressamente atribuídas.

Artigo 7.º

Orçamento e conta própria

O orçamento e conta própria do Centro são aprovados por despacho do Ministro da Saúde e devem constar de anexo aos orçamentos e conta da SCML.

Artigo 8.º

Normas transitórias

1 — O Centro é gerido transitoriamente, por um período de 120 dias, por uma comissão de gestão, constituída por três elementos, sendo um deles designado pelo Ministro da Saúde e os restantes pela SCML, um dos quais assume a presidência.

2 — A comissão de gestão deve promover a elaboração dos regulamentos e as acções necessárias à plena transferência do Centro para a SCML no prazo referido no número anterior.

3 — Os regulamentos previstos no número anterior devem ser aprovados por despacho do Ministro da Saúde.

Artigo 9.º

Opção do pessoal

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 4.º, ao pessoal que actualmente presta serviço no Centro é concedida a faculdade de optar pela sua manutenção no Serviço Nacional de Saúde.

2 — A opção a que se refere o número anterior deve ser manifestada no prazo de 90 dias a partir da data da entrada em vigor do presente diploma.

3 — O pessoal que se mostre desnecessário ao normal funcionamento do Centro pode ser transferido para

outros estabelecimentos ou serviços da SCML ou do Serviço Nacional de Saúde, sempre sem perda dos direitos adquiridos, por despacho do Ministro da Saúde.

Artigo 10.º

Escola de Reabilitação

1 — A Escola de Reabilitação, criada nos termos da Portaria n.º 22 034, de 4 de Junho de 1966, é dotada de personalidade jurídica e autonomia técnica e reintegrada na SCML.

2 — A composição do conselho directivo e a sua articulação com o Centro e com a SCML devem constar de regulamento a elaborar no prazo de 120 dias, mantendo a Escola, durante esse período, o seu actual regime.

3 — Todas as disposições constantes do presente diploma se aplicam à Escola com as devidas adaptações.

Artigo 11.º

Revogação

É revogado o Decreto-Lei n.º 480/77, de 15 de Novembro.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Junho de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *Arlindo Gomes de Carvalho* — *José Albino da Silva Penada*.

Promulgado em 4 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 8 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 275/91

de 7 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 479/85, de 13 de Novembro, fixa as substâncias, os agentes e os processos industriais que comportam risco cancerígeno, efectivo ou potencial, para os trabalhadores profissionalmente expostos.

Nos termos do artigo 6.º daquele diploma, seriam objecto de regulamentação autónoma as medidas especiais de prevenção e protecção a que deverão obedecer as exposições profissionais às substâncias, agentes e processos industriais constantes das listas anexas ao mesmo diploma.

Três das substâncias cuja utilização se pretende proibir por este diploma fazem parte dessas listas.

Tal proibição resulta dos graves riscos para a saúde e segurança dos trabalhadores e da impossibilidade de garantir um grau de protecção minimamente satisfatória dos mesmos.

Com a publicação do presente diploma dá-se cumprimento à Directiva do Conselho n.º 88/364/CEE, de 9 de Junho, relativa à protecção dos trabalhadores, pela proibição de certos agentes específicos e ou certas actividades.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e o Conselho Nacional de Higiene e Segurança do Trabalho.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 — O presente diploma tem por objecto a protecção da saúde dos trabalhadores contra os riscos que advêm da exposição a algumas substâncias químicas.

2 — O presente diploma aplica-se a todos os locais de trabalho, à excepção da navegação marítima e aérea.

Artigo 2.º

Definições

Para os efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) «Substâncias» — os elementos químicos e os seus compostos tais como se apresentam no seu estado natural ou como são produzidos pela indústria, incluindo todos os aditivos necessários à sua comercialização;
- b) «Preparações» — as misturas ou soluções compostas por duas ou mais substâncias;
- c) «Impurezas» — as substâncias presentes, em quantidades insignificantes, noutras substâncias;
- d) «Produtos intermédios» — as substâncias que se formam no decurso de uma reacção química, que são convertidas e, por conseguinte, desaparecem antes do final da reacção ou do processo;
- e) «Subprodutos» — as substâncias que se formam no decurso de uma reacção química e que subsistem no final da reacção ou do processo;
- f) «Resíduos» — os produtos de uma reacção química que têm de ser evacuados no final da reacção ou do processo.

Artigo 3.º

Proibição geral

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 4.º, é proibida a produção e a utilização das seguintes substâncias:

- a) 2-naftilamina e seus sais;
- b) 4-aminodifenilo e seus sais;
- c) -benzidina e seus sais;
- d) 4-nitrodifenilo.

2 — A proibição não abrange os casos em que tais substâncias se encontrem presentes numa outra substância ou preparação sob a forma de impurezas, de subprodutos ou de constituintes de resíduos, desde que a sua concentração seja inferior a 0,1 % em peso.

3 — A proibição é estendida à utilização de produtos de substituição que possam implicar riscos equivalentes ou ainda maiores para a saúde e segurança dos trabalhadores.

Artigo 4.º

Autorizações

1 — São autorizadas as seguintes utilizações das substâncias referidas no artigo 3.º:

- a) Para fins exclusivos de investigação e de ensaios científicos, incluindo a análise;
- b) Para as actividades tendentes à eliminação destas substâncias que se apresentem sob a forma de subprodutos ou de detritos;
- c) Para a produção destas substâncias a fim de serem utilizadas como produtos intermédios, bem como para tal utilização.

2 — Nas utilizações previstas no número anterior deve ser evitada a exposição dos trabalhadores às substâncias em causa, nomeadamente através da aplicação de medidas que assegurem que a sua utilização seja o mais rápida possível e que quer a sua produção quer a sua utilização como produtos intermédios se realizem num único sistema fechado, do qual só possam ser retiradas na medida em que for necessário ao controlo do processo ou à manutenção do sistema.

3 — As autorizações referidas no n.º 1 ficam sujeitas à prévia comprovação pela Direcção-Geral de Higiene e Segurança do Trabalho do envio a esta pelas entidades empregadoras das seguintes informações:

- a) Quantidades utilizadas anualmente;
- b) Actividades e ou reacções ou processos implicados;
- c) Número de trabalhadores expostos;
- d) Medidas técnicas e de organização tomadas para prevenir a exposição dos trabalhadores.

4 — A Direcção-Geral de Higiene e Segurança do Trabalho comprovará o envio das informações referidas no número anterior com documento do qual constará, se necessário, a indicação das medidas complementares de protecção dos trabalhadores a aplicar.

5 — As entidades empregadoras, sempre que tal lhes for solicitado, devem facultar às entidades fiscalizadoras o documento referido no número anterior.

Artigo 5.º

Informação dos trabalhadores

1 — As entidades empregadoras devem facultar aos trabalhadores potencialmente expostos, assim como aos seus representantes na empresa ou no estabelecimento, informação sobre:

- a) Os riscos potenciais para a saúde relacionados com as substâncias referidas no artigo 3.º, nomeadamente o seu carácter cancerígeno;
- b) As precauções a tomar contra tais riscos.

2 — Aos trabalhadores expostos, assim como aos seus representantes na empresa ou no estabelecimento, é garantido o acesso ao documento enviado pela entidade empregadora à Direcção-Geral de Higiene e Segurança do Trabalho com as informações referidas no n.º 3 do artigo 4.º, bem como ao documento a que se refere o n.º 4 do mesmo artigo.

Artigo 6.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento das disposições do presente diploma compete, consoante os casos, à

Inspecção-Geral do Trabalho, à Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários, às delegações regionais do Ministério da Indústria e Energia e às demais entidades com competência na matéria.

Artigo 7.º

Sanções

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima:

- a) De 10 000\$ a 50 000\$, por cada trabalhador abrangido, a violação do disposto no artigo 5.º;
- b) De 100 000\$ a 500 000\$ a violação do disposto no n.º 3 do artigo 4.º;
- c) De 200 000\$ a 1 000 000\$ a violação do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 3.º

2 — Nos casos das alíneas b) e c) do número anterior, os limites máximos das coimas a aplicar a pessoas singulares são reduzidos para 300 000\$ e 500 000\$, respectivamente.

3 — A violação do disposto no n.º 1 do artigo 3.º determina, ainda, a título de sanção acessória, a interdição da produção e a utilização das substâncias nele previstas até que a Inspecção-Geral do Trabalho declare, após comprovação pela entidade empregadora, a cessação em causa da infracção.

4 — O processamento das contra-ordenações e a aplicação das coimas e sanções acessórias compete à Inspecção-Geral do Trabalho, podendo tal competência ser igualmente exercida pelas demais entidades fiscalizadoras, consoante a natureza da infracção em causa.

5 — A receita das coimas aplicadas tem a seguinte distribuição:

- a) 40 % para a entidade que aplica a coima;
- b) 10 % para a entidade fiscalizadora;
- c) 50 % para o Fundo de Garantia e Actualização de Pensões.

6 — A entidade que aplica a coima transferirá, trimestralmente, para as entidades referidas nas alíneas b) e c) do número anterior as importâncias a que tenham direito.

Artigo 8.º

Regiões Autónomas

O presente diploma aplica-se nas Regiões Autónomas com as adaptações decorrentes das competências próprias dos seus órgãos e serviços.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Maio de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Mário Fernando de Campos Pinto* — *Lino Dias Miguel* — *Luís Fernando Mira Amaral* — *Arlindo Gomes de Carvalho* — *José Albino da Silva Peneda* — *Carlos Alberto Diogo Soares Borrego*.

Promulgado em 5 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 10 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL****Decreto Legislativo Regional n.º 20/91/M**

Institui, a título transitório, um subsídio de fixação para os profissionais de enfermagem colocados nas zonas rurais

Pela Portaria n.º 4/78, da Presidência do Governo Regional e da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, publicada no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira, 1.ª série, n.º 2, de 28 de Fevereiro de 1978, foi instituído o subsídio de fixação para os profissionais de enfermagem colocados nas zonas rurais da Região Autónoma da Madeira.

Com a publicação dos Decretos-Leis n.ºs 184/89, de 2 de Junho, e 353-A/89, de 16 de Outubro, a atribuição, *ex novo*, do referido subsídio, enquadrável para efeitos dos referidos diplomas como subsídio de incentivo à fixação na periferia, fica dependente do estabelecimento do respectivo regime e condições de atribuição através de decreto-lei, diploma que, até à presente data, não foi ainda publicado.

Esta situação tem-se revelado geradora de tratamentos desiguais e injustos entre profissionais do mesmo sector, com regime de trabalho idêntico, por força do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, pelo que se torna necessário sanar tais inconvenientes.

Nestes termos:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição da República, decreta o seguinte:

Artigo 1.º O pessoal da carreira de enfermagem em exercício de funções na Região Autónoma da Madeira e colocado nas zonas rurais continua a poder usufruir, *ex novo*, do subsídio de fixação nos termos estabelecidos pela Portaria n.º 4/78, da Presidência do Governo Regional e da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, publicada no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira, 1.ª série, n.º 2, de 28 de Fevereiro de 1978.

Art. 2.º O previsto no presente diploma vigora até à fixação do regime e condições de atribuição do respectivo subsídio em decreto-lei, nos termos do n.º 3 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, e do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

Art. 3.º Até à data da publicação dos diplomas referidos no artigo anterior, poderá o Governo Regional, através de portaria conjunta dos Secretários Regionais dos Assuntos Sociais e das Finanças, alterar as condições de atribuição do subsídio de fixação estabelecidas na Portaria n.º 4/78, se tal for exigido pela onerosidade das respectivas condições de trabalho.

Art. 4.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária de 23 de Abril de 1991.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Jorge Nélío Praxedes Ferraz Mendonça.

Assinado em 14 de Maio de 1991.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel.*

Decreto Legislativo Regional n.º 21/91/M**Estatuto do Sistema de Saúde da Região Autónoma da Madeira**

1. A Lei n.º 48/90, de 24 de Agosto (Lei de Bases da Saúde), determina na base VIII que nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira seja a política de saúde definida e executada pelos órgãos de governo próprio, os quais «devem publicar legislação própria em matéria de organização, funcionamento e regionalização dos serviços de saúde».

O Governo Regional propõe-se, com a aprovação deste Estatuto do Sistema Regional de Saúde, dotar a Região de um diploma global que constitua o ponto de referência para toda a regulamentação futura.

O diploma é global, porque cobre não apenas o Serviço Regional de Saúde, constituído pelas instituições e serviços oficiais, mas também entidades particulares e profissionais que trabalham em regime laboral. O Serviço Regional de Saúde é, pois, e apenas, um elemento do sistema, embora dentro dele funcione como componente nuclear e de referência. O Serviço está todo na área oficial; o sistema tem dois sectores: o oficial e o particular.

Trata-se de uma visão ampla que permitirá conduzir integralmente a política de saúde e a prestação de cuidados, no quadro da melhoria da qualidade de vida da Região.

2. O Estatuto do Sistema Regional de Saúde foi concedido em termos genéricos, procurando não limitar, antes favorecer, a evolução das soluções, paralelamente às mudanças das necessidades e ao progresso das técnicas e dos conhecimentos nas ciências da saúde e na própria sociedade. Não será um quadro rígido, imutável na aplicação. Aponta propositadamente para maleabilizar a legislação futura e conjuntural, face às alterações que venham a ocorrer, tanto no sector público como no sector privado.

3. Parece útil, no entanto, assinalar, desde já, as grandes linhas de orientação que enformam o Estatuto:

- a) Realça-se, em primeiro lugar, a localização da saúde na área ampla que é a da protecção social, em articulação com a da segurança social;
- b) Ultrapassa-se a sectorização dos cuidados de saúde primários em relação aos diferenciados e faz-se ênfase nos princípios da indivisibilidade da protecção da saúde, da unidade de organização e da continuidade técnica e administrativa dos cuidados de saúde;
- c) Chama-se à responsabilidade pelos níveis de saúde da Região, além do Governo Regional, os municípios, os cidadãos e os profissionais do sector;
- d) Tem-se em conta, na prestação dos cuidados, não apenas a oportunidade e qualidade dos serviços prestados mas a sua humanização.

4. No que respeita à organização e gestão do sistema, importa referir:

- a) A política de saúde definida pelo Governo Regional é conduzida pela Secretaria Regional dos Assuntos Sociais e pelos seus aparelhos normativo e executivo. O aparelho normativo, actualmente constituído por duas direcções regionais,

terá funções de regulamentação, orientação, planeamento, avaliação e inspecção. O aparelho executivo, que passa a compreender o Centro Hospitalar do Funchal e o Centro Regional de Saúde, actuará na dependência das direcções regionais respectivas.

Este conjunto, como já fica expresso, assumirá as adaptações que sejam aconselhadas no futuro;

- b) Clarifica-se a dependência do sector público, relativamente à Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, quanto à superintendência e à tutela, ao mesmo tempo que se estabelecem os termos das relações com o sector privado, quanto à orientação, inspecção e planeamento da rede regional de prestação de cuidados;
- c) Porque a Constituição da República determina, no seu artigo 64.º, que o Serviço Nacional de Saúde terá gestão participada e, sobretudo, porque a intervenção dos interessados na definição da política de saúde e na avaliação dos seus resultados é essencial, cria-se agora um Conselho Regional de Saúde, órgão permanente de consulta do Governo Regional, de que farão parte entidades interessadas ou intervenientes na área da saúde, a identificar em regulamento;
- d) Para obter a melhor aplicação dos recursos e velar pelo funcionamento do sistema é criado um conselho orientador, órgão interno da Secretaria Regional, no qual participarão os dirigentes com maior nível de responsabilidade nos serviços;
- e) A gestão do Serviço Regional de Saúde obedecerá aos princípios da unidade no planeamento, de autonomia na administração e no exercício das técnicas adequadas e ainda de complementaridade com as entidades particulares que também prestem cuidados de saúde, com sentido concorrencial na sua qualidade.

5. Com este Estatuto, fica a Região Autónoma da Madeira dotada com um diploma fundamental na área da protecção social, que agora terá de ser desenvolvido em providências regulamentares. Mas a sua utilidade dependerá do empenho interessado dos serviços, das entidades públicas e privadas e dos próprios cidadãos, para os quais foi concebido. Há que ter presente que só são saudáveis os povos que o querem ser.

Nestes termos:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, ao abrigo do disposto na base VIII, n.º 2, da Lei n.º 48/90, de 24 de Agosto, e do artigo 229.º, n.º 1, alínea c), da Constituição da República, decreta o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o Estatuto do Sistema de Saúde da Região Autónoma da Madeira, o qual faz parte integrante do presente diploma.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária de 24 de Abril de 1991.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Jorge Nélío Praxedes Ferraz Mendonça.

Assinado em 14 de Maio de 1991.

O Ministro da República, para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel.*

Estatuto do Sistema de Saúde

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Disposição fundamental

1 — A política de saúde da Região Autónoma da Madeira é definida pelo Governo Regional, de acordo com os princípios estabelecidos na Constituição da República, na Lei n.º 48/90, de 24 de Agosto, e no Decreto-Lei n.º 391/80, de 23 de Setembro.

2 — A organização e o funcionamento do Sistema Regional de Saúde constam do presente diploma e da regulamentação subsequente.

3 — O Estatuto do Serviços Nacional de Saúde, a que se refere o n.º 2 da base XII da Lei n.º 48/90, aplica-se na Região Autónoma da Madeira, com as alterações aconselháveis pelas condições próprias da Região.

Artigo 2.º

Âmbito e política de protecção social

1 — A protecção e defesa da saúde é, na Região Autónoma da Madeira, considerada área específica da protecção social, que abrange também as entidades e acções próprias da segurança social.

2 — A definição da política de protecção social estabelecerá as áreas privilegiadas para o exercício unificado de programas de saúde e de segurança social, cujos serviços se articularão em projectos comuns e em apoio constante e recíproco.

Artigo 3.º

Sistema e Serviço Regionais de Saúde

1 — O sistema de saúde na Região Autónoma da Madeira é constituído pelo Serviço Regional de Saúde, por todas as entidades públicas que desenvolvam actividades de promoção, prevenção, tratamento e reabilitação na área da saúde, bem como por todas as entidades privadas e por todos os profissionais livres que acordem com a primeira prestação de todas ou algumas daquelas actividades.

2 — O Serviço Regional de Saúde abrange todas as instituições e serviços oficiais prestadores de cuidados de saúde dependentes da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

Artigo 4.º

Organização e funcionamento do Sistema Regional de Saúde

1 — A organização do Sistema Regional de Saúde orientar-se-á pelos princípios da indivisibilidade da protecção da saúde, da unidade de organização e da continuidade técnica e administrativa dos cuidados de saúde.

2 — Em consequência, os cuidados primários e os cuidados hospitalares serão prestados em termos de integração funcional e técnica.

3 — O acesso dos utentes aos estabelecimentos, serviços e instituições que constituem o Sistema Regional de Saúde deverá obedecer às orientações seguintes:

- a) Liberdade de escolha do local de atendimento, tanto no sector público como no sector privado, com as limitações dos recursos existentes e da organização dos serviços;
- b) Prioridades estabelecidas por critérios de equidade para garantir soluções iguais em situações iguais;
- c) Responsabilidade de atendimento e encaminhamento imediatos, por qualquer elemento do Sistema, em todas as situações de urgência.

Artigo 5.º

Responsabilidades na área da saúde, em geral

1 — Os níveis de saúde da Região Autónoma da Madeira constituem responsabilidade da Região, dos municípios, dos profissionais e dos cidadãos.

2 — Os planos de promoção e de defesa da saúde serão elaborados tendo em conta os interesses dos utentes e contando com a participação da população.

3 — O Governo Regional tomará as medidas necessárias para garantir a defesa sanitária da fronteira aérea e marítima e colaborará, em nível nacional e internacional, nas acções de protecção da saúde que envolvam diversos países.

Artigo 6.º

Conselho Regional de Saúde

Junto da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais funcionará o Conselho Regional de Saúde, órgão de consulta do Governo Regional e de participação das entidades interessadas ou intervenientes na área da saúde.

Artigo 7.º

Aparelho da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais

O aparelho da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais constará, para a saúde, de serviços técnico-normativos e de inspecção, os quais terão funções de regulamentação, orientação, planeamento, avaliação e inspecção.

CAPÍTULO II**Sistema Regional de Saúde**

Artigo 8.º

Objectivos do Sistema Regional de Saúde

1 — O Sistema Regional de Saúde tem como objectivo realizar, na Região Autónoma da Madeira, a protecção e defesa da saúde dos cidadãos e da comunidade, de acordo com o disposto no artigo 64.º da Constituição da República.

2 — O Sistema Regional de Saúde procurará:

- a) Preservar o equilíbrio psicofisiológico e social dos indivíduos na comunidade;
- b) Colaborar na defesa das condições ambientais e em todas as que tornem a comunidade válida e capaz de realizar o mais alto grau de bem-estar e de qualidade de vida;
- c) Evitar ou retardar as situações de doença e eliminar ou minorar-lhes as consequências, quando não tenha sido possível evitá-las.

Artigo 9.º

Responsabilidades no funcionamento do Sistema Regional de Saúde

1 — O funcionamento do Sistema Regional de Saúde responsabiliza todos os serviços, entidades e profissionais, que facultam cuidados de saúde na Região Autónoma da Madeira e pertencem ao sector público ou tenham estabelecido convenções com o Serviço Regional de Saúde.

2 — O Governo Regional promoverá o apoio das diversas secretarias regionais e dos demais departamentos, instituições e serviços aos planos, programas e acções de protecção e defesa da saúde.

Artigo 10.º

Ação integrada dos sectores da saúde e da segurança social

1 — Em especial, os Sistemas Regionais de Saúde e de Segurança Social cooperam nos programas e acções que envolvam a protecção social das populações em carência.

2 — São áreas preferenciais de acção integrada dos dois Sistemas, entre outras:

- a) Programas gerais de promoção da saúde, prevenção e tratamento da doença, em especial quanto a idosos, maternidade, deficientes e pessoas em situação de dependência;
- b) Programas coordenados de acção social e saúde nas grandes aglomerações urbanas;
- c) Prevenção, prestação de cuidados e reabilitação das doenças da área laboral.

Artigo 11.º

Sector público e sector particular da saúde

1 — O Sistema Regional de Saúde desenvolve-se em dois sectores: o sector público e o sector particular.

2 — O sector público é constituído pelo Serviço Regional de Saúde e por todas as entidades públicas, com excepção das militares e particulares, que na Região prestam cuidados de saúde.

3 — O sector particular é constituído por todas as entidades privadas e por todos os profissionais em regime liberal, que tenham estabelecido convenção com o Serviço Regional de Saúde.

Artigo 12.º

Poderes de superintendência, tutela, orientação e inspecção

1 — O sector público do Sistema Regional de Saúde fica sujeito aos poderes de superintendência e de tutela da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais; o sector particular fica sujeito aos poderes de orientação e de inspecção e dos preceitos de planeamento da rede regional de prestação de cuidados de saúde.

2 — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, no uso dos poderes de superintendência e de tutela, entre outras competências:

- a) Aprova regulamentos, directrizes genéricas, planos de trabalho, orçamentos e relatórios de gerência;
- b) Autoriza a criação, modificação ou extinção de serviços e estabelecimentos, a compra e a alienação de imóveis e a efectivação de empréstimos;
- c) Homologa e autoriza actos de gerência, nos termos da lei;
- d) Promove a adaptação das carreiras profissionais de saúde às indicações próprias da Região Autónoma da Madeira.

3 — No uso do poder de orientação e de inspecção, o Secretário Regional dos Assuntos Sociais estabelece, entre outras competências:

- a) As regras de apoio técnico e financeiro, de orientação e fiscalização às instituições particulares de solidariedade social que actuam na área da saúde;
- b) As condições de licenciamento, de acreditação e de vigilância quanto à qualidade de cuidados das organizações particulares de saúde com fins lucrativos;
- c) As normas de verificação de títulos e registos dos profissionais de saúde em actividade liberal.

CAPÍTULO III**Serviço Regional de Saúde**

Artigo 13.º

Natureza do Serviço Regional de Saúde

1 — O Serviço Regional de Saúde (SRS) é a componente nuclear e de referência do Sistema Regional de Saúde e concretiza, por parte da Região, a responsabilidade que lhe cabe na protecção da saúde individual e colectiva.

2 — Os serviços e estabelecimentos do Serviço Regional de Saúde funcionam com a superintendência e a tutela do Governo Regional, exercida pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

3 — O Serviço Regional de Saúde desenvolve as adaptações necessárias das características do Serviço Nacional de Saúde, estabelecidas na base XXIV da Lei n.º 48/90, de 24 de Agosto.

Artigo 14.º

Constituição do Serviço Regional de Saúde

1 — O Serviço Regional de Saúde é constituído pelos elementos a seguir referidos, que actuam na dependência dos serviços técnico-normativos da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais:

- a) O Centro Hospitalar do Funchal;
- b) O Centro Regional de Saúde.

2 — Em decreto regulamentar regional pode ser alterada a composição do Serviço Regional de Saúde, para o adequar à evolução das necessidades e das técnicas.

3 — As escolas e os centros oficiais de formação ou de aperfeiçoamento de profissionais de saúde são considerados elementos complementares do Serviço Regional de Saúde, beneficiando de apoios técnicos e de financiamento da administração regional.

4 — O Serviço Regional de Saúde terá, fora da Região, serviços de acolhimento de doentes, para apoiar os que tenham de ser tratados em estabelecimentos ou serviços externos.

5 — Poderão ser estabelecidos protocolos de cooperação com os estabelecimentos e serviços externos referidos no número anterior.

Artigo 15.º

Conselho Orientador do Serviço Regional de Saúde

1 — Haverá, junto do Secretário Regional dos Assuntos Sociais e sob a sua presidência, um Conselho Orientador do Serviço Regional de Saúde, constituído por dirigentes dos serviços centrais da Se-

cretaria Regional dos Assuntos Sociais e pelos responsáveis superiores do Centro Hospitalar do Funchal e do Centro Regional de Saúde.

2 — O Conselho Orientador prepara os planos de actividade, os orçamentos e a política de distribuição de recursos e efectua a verificação dos resultados obtidos.

Artigo 16.º

Regime do pessoal

1 — O pessoal do Serviço Regional de Saúde tem o estatuto da função pública, com as modificações impostas pela legislação especial, tendo em vista a natureza própria das actividades de saúde e a responsabilidade dos seus profissionais.

2 — O regime geral de incompatibilidades no exercício de actividades de saúde terá as adaptações impostas pelo condicionalismo próprio da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 17.º

Financiamento

1 — O financiamento do Serviço Regional de Saúde é assegurado pelo Orçamento da Região Autónoma da Madeira e pelas receitas cobradas nos serviços e estabelecimentos, nos termos da lei.

2 — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais estabelecerá os preços a cobrar aos utentes pelos cuidados recebidos em cada serviço ou estabelecimento.

Artigo 18.º

Princípios de gestão

1 — Na gestão dos serviços e estabelecimentos observar-se-ão os princípios da unidade de planeamento, de autonomia de gestão e técnica, de complementaridade com as entidades particulares e sentido concorrencial com projecção preferencial na qualidade dos cuidados.

2 — Os titulares de órgãos ou cargos de direcção e chefia consideram-se detentores das competências necessárias ao exercício das suas atribuições, sem prejuízo da obediência às orientações dos órgãos competentes e da dependência de autorizações ou confirmações, quando legalmente estabelecidas.

Artigo 19.º

Prestação de cuidados

1 — A prestação de cuidados de saúde, o acesso a esses cuidados e as relações com as entidades e profissionais particulares terão em conta as directrizes constantes do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, com as adaptações impostas pelo condicionalismo da Região Autónoma da Madeira, de acordo com os preceitos definidos no presente Estatuto.

2 — Em especial, ter-se-á em conta:

- a) O rigor na apreciação dos casos em que, por falta de condições na Região, os doentes tenham de ser enviados pelo Serviço Regional de Saúde para serviços ou estabelecimentos no exterior;
- b) A regularidade das urgências que funcionam em centros de saúde;
- c) A humanização dos cuidados;
- d) O apoio técnico recíproco entre hospitais e centros de saúde;
- e) A valorização e aperfeiçoamento dos profissionais de saúde da Região Autónoma da Madeira;
- f) A progressiva fixação dos profissionais junto das populações de que têm a responsabilidade.

Artigo 20.º

Contratos e convenções

1 — A Secretaria Regional dos Assuntos Sociais poderá celebrar contratos ou convenções com os órgãos representativos dos médicos e demais profissionais de saúde.

2 — Podem ser também celebrados contratos ou convenções com estabelecimentos particulares de saúde que sejam considerados idóneos para prestar os cuidados de saúde que constem das condições estabelecidas.

CAPÍTULO IV

Disposições especiais

Artigo 21.º

Regulamentação do Estatuto

1 — O Governo Regional efectuará, em decretos regulamentares regionais, a aplicação deste Estatuto, tendo em conta as adaptações impostas pelo condicionalismo próprio da Região Autónoma da Madeira.

2 — Em especial, estabelecerá a orgânica dos serviços técnico-normativos e dos prestadores de cuidados de saúde, as normas de acesso ao Sistema Regional de Saúde e a prestação de cuidados.

3 — Em portaria serão fixados e revistos periodicamente os preços dos cuidados e as taxas moderadoras.

Artigo 22.º

Inventário de serviços e estabelecimentos e registo de profissionais

1 — Será elaborado e mantido actualizado o inventário dos serviços e estabelecimentos do Serviço Regional de Saúde, assim como dos equipamentos particulares de saúde.

2 — Será também organizado o registo regional dos profissionais privados, salvo quanto aos que estiverem incluídos nos registos das ordens respectivas.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTA NÚMERO 264\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do *Diário da República* e do *Diário da Assembleia da República* deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, L. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex